



CÂMARA MUNICIPAL DE

**Pacatuba**

JUNTOS PARA AVANÇAR



## ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR - ETP

O presente documento visa analisar a viabilidade da contratação pretendida, bem como levantar os elementos essenciais que servirão para compor o Termo de Referência ou Projeto Básico, de forma a melhor atender às necessidades das Unidades Administrativas demandantes.

## DADOS DO PROCESSO

**Órgão Administrativo:** Câmara Municipal de Pacatuba/CE.

**Gestora:** Sra. Karina Cordeiro de Souza Rodrigues – Presidente da Câmara.

**Objeto:** Contratação da prestação de serviços de assessoria jurídica no acompanhamento de procedimentos administrativos junto ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE na defesa de interesse da Câmara Municipal de Pacatuba.

## NORMATIVOS QUE DISCIPLINAM A PRESENTE CONTRATAÇÃO

- Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021;
- Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com suas alterações;
- Lei Complementar nº 147, de 07 de agosto de 2014, com suas alterações;
- Lei Federal nº 8.906, de 04 de julho de 1994
- Lei Federal nº 14.039, de 17 de agosto de 2020;
- Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, Lei Complementar nº 101/2000;

## NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

Pela necessidade de uma assessoria ostensiva e acompanhamento de processos juntos aos Tribunais de Contas e outros órgãos fiscalizadores pois ocorre que a Procuradoria local declarada e expressamente alega-se impossibilitada de assumir o patrocínio da(s) causa(s) decorrente(s) do presente objeto, haja vista a especificidade deste objeto bem como a grande demanda de acompanhamento processual em toda a sua futura marcha. Até porque existem situações específicas para as quais a Procuradoria da Câmara necessita de apoio consultivo para a identificação do caso, para o levantamento documental e para a elaboração de minutas de petições, entre outros. Para a operacionalização desses serviços é de extrema importância a contemplação e a inserção do componente jurídico no sentido de orientar os trabalhos e as condutas dos órgãos da administração direta, bem como de seus dirigentes, ante as exigências e limites legais impostos, tudo como forma de garantir a aplicação dos princípios administrativos e constitucionais, bem como para antever vulnerabilidades de natureza administrativa, cível e penal inerentes ao êxito das melhorias proporcionadas por uma defesa eficiente e com constante preocupação de busca pela eficiência e excelência das práticas administrativas, com implementação de políticas saneadoras às interjeições anotadas pelos órgãos de Controle. Assim, é importante justificar que os produtos gerados com o objeto desse processo irão, por certo,



contribuir para o fortalecimento, com a modernização e com a eficiência do processo decisório administrativo, garantindo a legalidade, a moralidade, a probidade, e a eficiência dos atos institucionais na gestão dos recursos públicos, frente às Cortes de Contas Brasileiras, bem como legislações Fiscais e Financeiras em vigência.

Nestas condições, os processos que demanda conhecimento técnico, merecem e devem ser apreciados com através de profissionais especializados, obedecidos os procedimentos e exigências legais, formalidades a serem obedecidas, sob pena de restar prejudicado a legalidade de determinados atos administrativos.

O serviço a ser contratado é essencial e imprescindível para o funcionamento das atividades de contratações de serviços e bens da Câmara Municipal de Pacatuba.

#### **REFERÊNCIA AO PLANO DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL**

Os serviços a serem contratados constituem-se em serviços continuados, auxiliares, instrumentais ou acessórios à área de competência legal dos órgãos licitantes, inclusive, a contratação se alinha ao Plano de Desenvolvimento Institucional da Câmara Municipal, pois visa apoiar institucionalmente a unidade administrativa com o fornecimento de informações e orientações que auxiliem para as tomadas de decisões.

#### **REQUISITOS DE CONTRATAÇÃO**

##### **Natureza da Contratação:**

Os serviços a serem contratados, em razão de sua indispensabilidade, são considerados essenciais e contínuos.

##### **Duração Inicial do Contrato:**

A duração inicial do contrato a ser celebrado deverá ser de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado nos termos do art. 107 da Lei nº 14.133/21, combinado com o §4º do Art. 91 do mesmo Diploma Legal.

##### **Sustentabilidade:**

Os serviços pretensos não possuem práticas de sustentabilidade por se tratar apenas de natureza intelectual.

##### **Transição Contratual:**

Pelas características da contratação, onde não há transferência de conhecimento, tecnologia ou técnicas empregadas, bem como não poderá haver a subcontratação do objeto, então não há a necessidade de transição contratual.

##### **Requisitos Necessários ao Atendimento da Necessidade do Órgão Demandante:**

Para atender a demanda da Unidade Administrativa a empresa deve conhecer profundamente:

- Os ditames da legislação aplicável ao direito público;
- Da aplicação e conhecimentos das normas internas do Tribunal de Contas do Estado do Ceará;



CÂMARA MUNICIPAL DE

**Pacatuba**

JUNTOS PARA AVANÇAR



- Da aplicação das normas de direito público, inclusive normas internas do Órgão Contratante concernentes a recursos (justificativas, embargos, recurso de revisão) e outros;
- Na consultoria em elaboração de peças processuais adequadas, a depender das fases dos processos, sejam eles administrativos ou judiciais, utilizando argumentação própria do direito público, empregando a fundamentação correta, na defesa dos interesses da Câmara;
- A formulação de pareceres jurídicos e administrativos, bem como a elaboração de relatórios sobre assuntos de interesse da Câmara, sempre que solicitado;
- A argumentação com competência para a elaboração de recursos ou respostas de esclarecimento a quaisquer questionamentos promovidos pelos órgãos de controle;
- A dimensão dos riscos e penalidades que os gestores públicos do município podem sofrer quando de um eventual cometimento de atos ilegais, atuando proativamente no sentido de orientá-los para que não cometam nenhum ato de ilegalidade;
- Conhecimento sobre direito financeiro e normas de contabilidade públicas;
- Conhecimento sobre processos administrativos;
- As eventuais mudanças que porventura venham a ocorrer na legislação atinente ao Direito Público, bem como sobre súmulas e jurisprudências dos tribunais de contas;
- Estratégias de comunicação para a manutenção de diálogo permanente com o gestor público para o esclarecimento de dúvidas nas decisões a serem tomadas;

#### **Descrição dos Serviços a Serem Executados:**

- Orientação e atualização das Resoluções;
- Orientação e atualização de Instruções Normativas;
- Acompanhamento e auxílio de procedimentos em trâmite;
- Envio de relatórios, quando solicitados, sobre processos administrativos em trâmite;
- Orientação jurídica acerca de justificativas, recursos, embargos, consultas, seja estes referentes aos mais diversos temas;
- Orientações em Direito Financeiro e Administrativo.

#### **Relevância dos Requisitos Estipulados:**

Foram realizadas pesquisas para a identificação das soluções para a prestação de serviços técnicos profissionais de Advocacia e consultoria jurídica, onde foi constatada a possibilidade de que os mesmos possam ser contratados por via de Inexigibilidade de Licitação, em consonância com as disposições legais do art. 74, inciso III, alíneas "b", "c" e "e", §3º do mesmo art. 74 da Lei de Licitações nº 14.133/21, combinado com artigo 3º-A da Lei Federal nº 8.906/1994.

No que tange às contratações para o objeto em questão, verificamos que foram promovidas contrafações similares no âmbito de outros órgãos de administrações públicas municipais, onde verificou-se a existência de soluções compatíveis/similares que podem vir a dar atendimento aos requisitos e necessidades apresentadas no presente estudo.



Este levantamento é o mesmo apontado do presente documento, que apresenta alguns procedimentos de Contratação Direta (Inexigibilidade de Licitação) pertinentes aos serviços técnicos profissionais de Advocacia e consultoria jurídica junto a outros órgãos públicos municipais. Esta gama de contratações sugere que a escolha pela contratação de uma empresa para execução dos serviços acima mencionados é a solução ideal para o atendimento da necessidade pretendida.

Ademais, após os estudos, verificamos que contratação de serviços similares são prestados de forma permanente e contínua não podendo ser medido por quantidade de medição padrão, mas por duração da realização de serviços pelas com base nas demandas de forma mensal. Portanto, percebe-se que este modelo de solução é comumente utilizado em diversos órgãos públicos.

Isto posto, os setores demandantes das necessidades ora requeridas poderão, no que for pertinente, seguir os modelos pesquisados, observadas as disposições contidas nas normas regulamentares aplicáveis a matéria.

Neste sentido se não for descortinada e enfrentada de forma técnica, jurídica, com observância dos princípios constitucionais e demais normas que regem a administração pública, como um todo, há a possibilidade de uma quebra em todo um essencial sistema de consultoria jurídica que dá auxílio e proteção aos gestores públicos, bem como retardará a implantação de medidas e ações de proteção da sociedade;

Deste modo, recomendamos que a administração opte pela contratação de uma empresa por meio de Inexigibilidade de Licitação, como a melhor solução de mercado para o atendimento das necessidades das unidades administrativas desta municipalidade.

#### **Da Estimativa de Quantidades:**

As definições dos quantitativos dos serviços a serem contratados, por sua essencialidade, que são prestados de forma permanente e contínua, foram baseados nas demandas mensais da Câmara.

Analizadas contratações anteriores e as realizadas recentemente com o mesmo escopo por outros órgãos municipais, verificou-se que o modelo adotado é o que mais se adequa às necessidades da Administração, sendo o quantitativo estimado conforme o quadro abaixo:

Item	Especificação	Unid.	Qtd.
01	Contratação da prestação de serviços de assessoria jurídica no acompanhamento de procedimentos administrativos junto ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE na defesa de interesse da Câmara Municipal de Pacatuba, sendo: - Orientação e atualização das Resoluções; - Orientação e atualização de Instruções Normativas; - Acompanhamento e auxílio de procedimentos em trâmite;	Mês	12



CÂMARA MUNICIPAL DE

**Pacatuba**

JUNTOS PARA AVANÇAR



	<ul style="list-style-type: none"><li>- Envio de relatórios, quando solicitados, sobre processos administrativos em trâmite;</li><li>- Orientação jurídica acerca de justificativas, recursos, embargos, consultas, seja estes referentes aos mais diversos temas;</li><li>- Orientações em Direito Financeiro e Administrativo.</li></ul>		
--	--	--	--

### LEVANTAMENTO DE MERCADO E JUSTIFICATIVA DA ESCOLHA DO TIPO DE SOLUÇÃO A CONTRATUAL

Diante da necessidade do objeto deste estudo, foi realizado o levantamento de mercado no intuito de prospectar e analisar soluções para a pretensa contratação, que atendam aos critérios de vantajosidade para a Administração sob os aspectos da conveniência, economicidade e eficiência. Para fins de orçamentação e análise de vantajosidade da solução, foram priorizados os parâmetros previstos em contratações similares de outros entes públicos.

As soluções possíveis para a referida demanda seriam:

**Solução 1:** Realização de processo licitatório para contratação de escritório de Advocacia para prestação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, visando a consultoria e assessoria jurídica em licitações e contratos administrativos com base na lei nº 14.133/21.

**Solução 2:** Contratação Direta por Inexigibilidade de Licitação de escritório de Advocacia para prestação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, visando a consultoria e assessoria jurídica em licitações e contratos administrativos com base na lei nº 14.133/21.

#### **Análise da solução nº 01:**

A decisão pela realização de um procedimento licitatório para a contratação de um escritório de Advocacia para prestação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, visando a prestação de serviços de assessoria jurídica no acompanhamento de procedimentos administrativos junto ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE na defesa de interesse da Câmara Municipal de Pacatuba se fundamenta nos preceitos legais e princípios que regem a administração pública. A licitação é o meio pelo qual o Estado busca assegurar a igualdade de oportunidades, a eficiência na gestão dos recursos públicos e a transparência nos processos de contratação.

Conforme estabelecido pela legislação vigente, em especial pela Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), a realização de licitações é obrigatória para a contratação de serviços pela administração pública. Tal exigência visa garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, bem como promover a concorrência e prevenir práticas discriminatórias ou arbitrárias na contratação de fornecedores.

Entretanto, ao se optar pela licitação para a contratação de serviços jurídicos de natureza predominantemente intelectual, como os de Advocacia, pode-se incorrer



CÂMARA MUNICIPAL DE

**Pacatuba**

JUNTOS PARA AVANÇAR



em riscos consideráveis. A licitação, nesse caso, não assegura a contratação de um escritório com a expertise e a notória especialização necessária para defender de forma eficaz os interesses do Câmara Municipal de Pacatuba. Os critérios objetivos que norteiam o processo licitatório podem não ser suficientes para avaliar a competência técnica, a experiência específica e a reputação do escritório no campo de atuação exigido, fatores essenciais para o sucesso na defesa das causas administrativas.

Outro ponto relevante é que a ampla participação de escritórios interessados, promovida pelo procedimento licitatório, pode resultar na contratação de um prestador de serviços que, apesar de apresentar a proposta mais vantajosa sob o aspecto econômico, não possua a especialização necessária para atender às demandas específicas do Poder Legislativo do Município. A escolha de um escritório com experiência limitada ou inadequada pode comprometer a qualidade da defesa jurídica, gerando prejuízos que podem ser irreparáveis no contexto da prestação de serviços de assessoria jurídica no acompanhamento de procedimentos administrativos junto ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE.

Além disso, a realização de um procedimento licitatório pode aumentar o risco de litígios e contestações, caso a escolha do contratado não se baseie em critérios adequados à complexidade e singularidade dos serviços a serem prestados. Isso pode resultar em atrasos e ineficiências na contratação, afetando diretamente a celeridade necessária para a defesa dos interesses do Câmara Municipal.

Por fim, a formalização de um contrato decorrente do processo licitatório, sem a garantia de notória especialização, pode não assegurar a qualidade e a eficácia dos serviços jurídicos necessários, comprometendo a segurança jurídica e os resultados esperados.

Assim, enquanto a licitação pode parecer uma solução em conformidade com os princípios da administração pública, ela não é a abordagem mais adequada para garantir a contratação de um escritório de Advocacia com os critérios de expertise e notória especialização necessários para a prestação de serviços de assessoria jurídica no acompanhamento de procedimentos administrativos junto ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE na defesa de interesse da Câmara Municipal de Pacatuba.

#### **Análise da solução nº 02:**

Considerando o princípio da obrigatoriedade da licitação para a contratação de serviços pela administração pública, conforme estabelecido pela legislação vigente, em especial pela Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), é imprescindível que a contratação de um escritório de Advocacia para prestação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, visando a contratação da prestação de serviços de assessoria jurídica no acompanhamento de procedimentos administrativos junto ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE na defesa de interesse da Câmara Municipal de Pacatuba ocorra por meio de processo



licitatório, salvo nas hipóteses expressamente previstas em lei para a inexigibilidade de licitação.

Entretanto, ao se considerar a natureza técnica dos serviços jurídicos necessários para o escritório de Advocacia para prestação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, visando a prestação de serviços de assessoria jurídica no acompanhamento de procedimentos administrativos junto ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE, é possível justificar a contratação direta por inexigibilidade, com base na notória especialização do escritório a ser contratado, nos termos do art. 74, inc. III, alíneas “b”, “c” e “e”. Essa notória especialização se caracteriza pela expertise comprovada e reconhecida na área específica na prestação de serviços de assessoria jurídica no acompanhamento de procedimentos administrativos junto ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE, o que torna inviável a competição por meio de processo licitatório.

Dessa forma, a contratação direta por inexigibilidade se justifica pela natureza técnica dos serviços a serem prestados, bem como pela necessidade de se garantir a contratação de um escritório que possua conhecimento técnico aprofundado e experiência na prestação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, visando a prestação de serviços de assessoria jurídica no acompanhamento de procedimentos administrativos junto ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE.

Portanto, no presente estudo, declara-se que a contratação direta por inexigibilidade de licitação é a solução mais adequada para atender à demanda específica da Câmara Municipal de Pacatuba/CE, conforme dispõe o art. 74, inc. III, alíneas “b”, “c” e “e” da Lei nº 14.133/21.

Diante disso, indica-se, o Escritório de Advocacia Baltazar Pereira Sociedade Individual de Advocacia, inscrito no CNPJ sob o nº 10.793.591/0001-55, haja vista que foram encontradas diversas contratações<sup>1</sup> que consubstanciam essa análise, bem como pela pesquisa realizada para elaboração deste estudo técnico, que a prestação dos serviços de Advocacia cujo objeto contém extrema similaridade, envolvendo assessoria e consultoria jurídica em licitações e contratos especialidade na área do direito público. Assim tendo em vista que se mostra a viabilidade de contratação por inexigibilidade de licitação.

Assim, segue abaixo algumas contratações do Escritório de Advocacia Baltazar Pereira Sociedade Individual de Advocacia, inscrito no CNPJ sob o nº 10.793.591/0001-55, no âmbito do Tribunal de Contas e outros: Câmara Municipal de Acarape/CE, Prefeitura Municipal de Baturité/CE, Prefeitura Municipal de Itapiúna/CE, Câmara Municipal de Horizonte/CE, Câmara Municipal de Groaíras/CE, Câmara Municipal de Pacatuba/CE, Prefeitura Municipal de Pacatuba/CE. Portanto, conforme o quadro acima podemos verificar que a contratação a contratação por meio de Inexigibilidade de Licitação, considerando a



CÂMARA MUNICIPAL DE

**Pacatuba**

JUNTOS PARA AVANÇAR



notória especialização apresentada, é a forma mais utilizada e vantajosa para as administrações dos órgãos públicos.

### JUSTIFICATIVA PARA ESCOLHA DA CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A licitação é a regra para a contratação de obras, compras, alienações e serviços perante a Administração. Contudo, a própria Constituição, ao consagrar a regra da licitação para as contratações públicas, prevê, de forma expressa, a possibilidade de o legislador excepcioná-la:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Nesse sentido, a nova Lei das Licitações ratifica as exigências do citado inciso constitucional ao estabelecer a sua aplicabilidade em seu artigo 2º: "alienação e concessão de direito real de uso de bens; compra, inclusive por encomenda; locação; concessão e permissão de uso de bens públicos; prestação de serviços, inclusive os técnico-profissionais especializados; obras e serviços de arquitetura e engenharia; contratações de tecnologia da informação e de comunicação. Conforme emana do caput do art. 74 da Lei Federal nº 14.133/21, em alguns casos, a competição entre os fornecedores é inviável por não haver a possibilidade de seleção objetiva entre as diversas alternativas existentes ou por não haver, no mercado, outras opções de escolha. Nestas circunstâncias especiais, a licitação é inexigível. Vejamos o disposto no art. 74, inciso III e alíneas "c" e "e" da Lei Federal nº 14.133/21:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE

**Pacatuba**

JUNTOS PARA AVANÇAR



III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

(...)

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

(...)

Os dispositivos mencionados preveem a contratação, pela Administração Pública, de advogado ou assessoria jurídica na modalidade de inexigibilidade de licitação. Trata-se de dispositivo que reconhece a impossibilidade da realização de licitação para os casos de contratação de serviço advocatício, vez que, é exclusivo aos advogados a capacidade técnica de imitar pareceres jurídicos, patrocinando causas judiciais ou administrativas, bem como, estão aptos a desenvolverem o serviço de assessoria jurídica. O caput do artigo 1º e o artigo 3º-A da Lei Federal nº 8.906/1994 garantem as atividades privativas do profissional advogado.

É de se mencionar o que decidiu o Tribunal de Contas do Estado do Ceará, em análise especificamente sobre esta questão, ratificando posicionamento anterior e corroborando o posicionamento aqui adotado, o Eminentíssimo Conselheiro Ernesto Saboya, do E. Tribunal de Contas do Estado do Ceará, nos autos do Processo Nº 20772/2021-9 (Representação), proferiu Voto nos seguintes termos:

“(...)

Ao analisar os presentes autos, em dissonância às manifestações técnica e ministerial, esta Relatoria, com fulcro no art. 3º-A da Lei nº 8.906/94 (estatuto da OAB) que reconheceu a singularidade dos serviços advocatícios, c/c o art. 74, III, §3º, da nova Lei de Licitações, em especial considerando a vasta documentação anexada aos autos, vislumbra que o requisito da notória especialização encontra-se devidamente comprovado.

Verifica-se (sequenciais 21 a 25 do SAP) vasta documentação que comprova a notória especialização do escritório de Advocacia contratado, em observância ao art. 3º-A da Lei nº 8.906/94, dentre eles, o contrato



social da empresa, atestados de capacidade técnica, currículo lattes (CNPQ) dos advogados que compõem o escritório, além de diplomas de cursos de especialização, congressos e cursos em geral.

Ademais, conforme firmado na Resolução nº 2593/2021 nos autos da Representação nº 06774/2021-9, acerca da singularidade e notória especialização em procedimento de inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços advocatícios, o Pleno assim se manifestou: “Sabe-se que o exercício da advocacia demanda zelo, conhecimento e responsabilidade em processos litigiosos e, especialmente, nos casos de emissão de pareceres que irão basilar e orientar a ação discricionária do gestor. Ademais, o exercício da advocacia deve estar aliado a uma ética profissional rígida, tendo em vista as questões morais relevantes e os valores pecuniários, aliado ao fato de que a obtenção de resultado satisfatório pela parte assessorada fica a depender do trabalho realizado pelo advogado, dada a complexidade da legislação no âmbito do direito administrativo, principalmente em pequenos municípios diante das dificuldades lá enfrentadas na contratação de assessorias”.

(...)

É nesse sentido, considerando a natureza intelectual, personalíssima e singular (declarada na Lei nº 14.039/2020, que inseriu o art. 3º-A na Lei nº 8.906/1994) dos serviços advocatícios que resta evidente a inviabilidade de competição de cunho objetivo, por meio de licitação.

(...)

Denota-se, pois, que, preenchendo os requisitos, a inexigibilidade de licitação para a contratação desses serviços é medida que se coaduna com a legislação. Outrossim, imperioso lembrar que o Direito possui vários ramos, cuja complexidade se verifica em cada um deles.

Os ramos citados pela Ministra, tributário e previdenciário, possuem peculiaridades e complexidades conhecidas principalmente por especialistas que atuam diariamente na área e, portanto,



CÂMARA MUNICIPAL DE

**Pacatuba**

JUNTOS PARA AVANÇAR



detêm conhecimentos específicos desconhecidos por advogados generalistas, por exemplo. Assim como essas áreas citadas, o tema de licitações e contratos, subárea do direito administrativo, também possui suas características particulares e complexidades e, por isso, demanda conhecimento técnico aprofundado. Nesse sentido, em análise cognitiva, a contratação que ora se analisa, efetuou a contratação de banca advocatícia com notória especialização na área de licitações e contratos. No RE 656.558/SP, com repercussão geral reconhecida, da Relatoria do Min. Dias Toffoli, o Relator proferiu voto pelo provimento do recurso para declarar a constitucionalidade das disposições da Lei nº 8.666/93 (art. 13, V e art. 25, II) e, por conseguinte, a inexigibilidade de licitação para contratação de advogados, preenchidos os requisitos necessários, a saber:

“Se os serviços elencados no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93 são prestados com características subjetivas, conseqüentemente são julgados de modo subjetivo, afastando a objetividade e, com ela, a competitividade, não se justificando a necessidade de instauração da licitação pública.

A inexigibilidade pode, como já referi, se manifestar mesmo que existam vários especialistas aptos a prestar o serviço pretendido pela Administração, já que todos eles se distinguem por características marcadas pela subjetividade, por suas experiências de cunho particular. Exatamente por isso a Administração deverá escolher um dos especialistas em detrimento de todos os demais eventualmente existentes. Nesse processo discricionário, o gestor público encontra certa liberdade na escolha do especialista que reputar o mais adequado à satisfação da utilidade pretendida com a contratação, pressupondo-se, pois, a avaliação de conceitos de valor, variáveis em grau maior ou menor, de acordo com a estimativa subjetiva.

A liberdade de escolha, reconheço, não é absoluta, mas limitada. A confiabilidade, conquanto determinada subjetivamente, depende de certos requisitos objetivos, entre os quais sobressaem a experiência do especialista,



CÂMARA MUNICIPAL DE

**Pacatuba**

JUNTOS PARA AVANÇAR



sua boa reputação, o grau de satisfação obtido em outros contratos, entre outros.

Dentre os especialistas que preenchem esses requisitos objetivos, o agente administrativo escolherá aquele em que deposita maior confiança, na medida em que o considere mais apto para satisfazer o interesse público que outros, valendo aí seus traços pessoais, que devem identificar-se com o que pretende a Administração”.

**Infere-se, portanto, que devido à impossibilidade de se estabelecer critérios objetivos para a contratação de advogado ou escritório de Advocacia, em razão da natureza personalíssima, intelectual e singular inerente ao serviço em comento, não se justifica a instauração de licitação pública. Desse modo, mostra-se apta e adequada a inexigibilidade, também, em razão da liberdade de escolha do especialista por parte do gestor público, baseada na confiabilidade e em critérios como a reputação, a experiência e expertise para o desempenho da atuação jurídica requerida, para satisfação do interesse público.**

Por todo o exposto, não obstante, em sede de cautelar, esta Relatoria tenha identificado esta falha como fumaça do bom direito para fins de deferimento do pedido de urgência, neste momento, em análise exauriente, não se vislumbra a presente falha. Isso porque a notória especialização encontra-se devidamente comprovada, conforme documentação anexada aos autos pelos responsáveis. Assim sendo, sana-se a presente irregularidade.”

Corroborando com tal entendimento, recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal formou maioria para dar parcial provimento a ação declaratória de constitucionalidade que trata da inexigibilidade de licitação para contratação de advogados por entes públicos, Ação Direta de Constitucionalidade nº 45. Em seu voto, disponibilizado na sessão virtual de julgamento, o relator Min. Roberto Barroso julgou parcialmente procedente o pedido para conferir interpretação conforme a Constituição aos arts. 13, V, e 25, II, da Lei nº 8.666/1993. No referido julgamento, o Ministro sugeriu a fixação da seguinte tese:



“São constitucionais os arts. 13, V, e 25, II, da Lei nº 8.666/1993, desde de que interpretados no sentido de que a contratação direta de serviços advocatícios pela Administração Pública, por inexigibilidade de licitação, além dos critérios já previstos expressamente (necessidade de procedimento administrativo formal; notória especialização profissional; natureza singular do serviço), deve observar: (i) inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e (ii) cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado(...)”.

Nesse mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal – STF, em 25.10.2024, no RE 656.558/SP “*Contratação direta de advogados pela Administração Pública e necessidade de dolo para configuração de ato de improbidade administrativa*”, decidiu sobre a seguinte tese:

“(…) São constitucionais os arts. 13, V, e 25, II, da Lei nº 8.666/1993, desde de que interpretados no sentido de que a contratação direta de serviços advocatícios pela Administração Pública, por inexigibilidade de licitação, além dos critérios já previstos expressamente (necessidade de procedimento administrativo formal; notória especialização profissional; natureza singular do serviço), deve observar: (i) inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e (ii) cobrança de preço compatível com a responsabilidade profissional exigida pelo caso, observado, também, o valor médio cobrado pelo escritório de Advocacia contratado em situações similares anteriores.

(...)

É constitucional a contratação direta de advogados pela Administração Pública, por inexigibilidade de licitação, se preenchidos os requisitos da lei e desde que não haja impedimento específico para a contratação desses serviços. No caso, a inexigibilidade de licitação (3) se justifica pela singularidade dos serviços advocatícios que impossibilita uma comparação objetiva em um processo licitatório e pela notória especialização do contratado. Nesse processo discricionário, o gestor público possui certa liberdade na escolha do especialista que reputar o mais adequado à satisfação da utilidade pretendida com a contratação. Entretanto, essa liberdade



CÂMARA MUNICIPAL DE

**Pacatuba**

JUNTOS PARA AVANÇAR



não é absoluta, devendo ser pautada por critérios objetivos de confiabilidade, como a experiência do profissional, sua boa reputação e o grau de satisfação que ele obteve em outros contratos.

Por fim, se não houver norma específica do ente público que impeça a contratação direta, a simples existência de procuradores concursados não obsta, por si só, a contratação de advogados privados, desde que comprovada a real necessidade e preenchidos os requisitos legais”.

Na Nova Lei de Licitações e Contratos, esta excluiu o termo “natureza singular” dos serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, de modo que os serviços jurídicos serão contratados via inexigibilidade, desde que, prestados por profissionais ou empresas de notória especialização, conforme art. 74, inciso III da Lei 14.133/21.

Sobre o tema, o STJ já decidiu que:

“4. Conforme disposto no art. 74, III, da Lei nº 14.133/2021 e no art. 3º-A do Estatuto da Advocacia, o requisito da singularidade do serviço advocatício foi suprimido pelo legislador, devendo ser demonstrada a notória especialização do agente contratado e a natureza intelectual do trabalho a ser prestado” (STJ - AgRg no HC: 669347 SP 2021/0160441-3, Relator: Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT), Data de Julgamento: 13/12/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/02/2022)

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul, através do Acórdão - AC02 - 364/2022 decidiu que:

“a singularidade e a tecnicidade passaram a ser inerentes aos serviços prestados por profissionais da área jurídica (advogados), quando demonstrada a notória especialização do profissional, em virtude das alterações na Lei 8.906/94, se revelando regular a inexigibilidade para serviços jurídicos.

Do mesmo modo, o TCE/MG decidiu que:



“A Lei nº 14.133/21 (nova lei de licitações) não fez menção à natureza singular do serviço, antes exigida pela Lei nº 8.666/93, no inciso II do art. 25, para a contratação de serviços técnicos especializados por inexigibilidade de licitação, condicionando-a a apenas dois requisitos: a inviabilidade da competição e a notória especialização do profissional ou empresa”. TCE/MG Processo 1031527 – Representação. Deliberado em 13/12/2022. Publicado no DOC em 10/2/2023).

Portanto, a nova lei, Lei Federal nº 14.133/21, excluiu da hipótese de incidência da inexigibilidade de licitação, a necessidade de demonstração de que o serviço deva possuir natureza singular, atenuando as interpretações equivocadas com relação a aplicação dessa expressão, que passou a ser considerada como algo raro e exclusivo.

No presente caso, verifica-se o preenchimento de cada um destes requisitos, motivo pelo qual se recomenda pela contratação dos serviços técnicos profissionais de Advocacia e consultoria jurídica através do instituto da Inexigibilidade de Licitação.

#### ESTIMATIVA AS DE PREÇOS OU PREÇOS REFERENCIAIS

Tratando-se de licitação inexigível, ou seja, quando em tese, não há a possibilidade de competição, a convencional coleta de preços visa apenas a apurar o valor de mercado, de forma a refletir a vantajosidade da contratação.

Nestas condições, foram realizadas pesquisas de preços de modo a aferir os valores médio de mercado, de modo a comprovar o valor contratado esteja em consonância com a realidade mercadológica, vejamos:

Fonte de Pesquisas:

Nº	Local	Sítio Eletrônico
01	Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante/CE.	<a href="#">M2A</a> Compras Valor Mensal: R\$ 11.900,00 (onze mil novecentos reais)
02	Câmara Municipal de Massapê/CE.	<a href="#">M2A</a> Compras Valor Mensal: R\$ 12.800,00 (doze mil e oitocentos reais)
03	Câmara Municipal de Acaraú/CE.	<a href="#">M2A</a> Compras Valor Mensal: R\$ 13.000,00 (treze mil reais)

Do Valor Médio

Nos valores a serem considerados para fins de preços de mercado no sistema “M2A Tecnologia”, sendo:



Valor médio mensal – R\$ 12.566,66 (doze mil quinhentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos), totalizando valor médio global (12 Meses) – R\$ 150.799,92 (cento e cinquenta mil setecentos e noventa e nove reais e noventa e dois centavos). Do Valor Ofertado (Baltazar Pereira Sociedade Individual de Advocacia) R\$ 12.500,00 (doze mil quinhentos reais) mensal, totalizando R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para 12 (doze) meses.

Logo, o valor ofertado pela empresa Baltazar Pereira Sociedade Individual de Advocacia, mostram-se claramente, compatíveis com os de mercado.

### **DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO**

Trata-se da Contratação da prestação de serviços de assessoria jurídica no acompanhamento de procedimentos administrativos junto ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE na defesa de interesse da Câmara Municipal de Pacatuba. A solução definida neste estudo busca a contratação mais vantajosa com o fornecimento de mão de obra técnica especializada. Para uma contratação bem-sucedida e que atenda perfeitamente à demanda da Unidade Contratante, a contratada deverá possuir capacidade técnica para a execução dos serviços pretendidos, bem como ser capaz de realizar o serviço de assessoria e consultoria especificadas na relação de atividades descritas no Termo de Referência.

### **JUSTIFICATIVAS PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA SOLUÇÃO**

O art. 47, inciso II da Lei nº 14.133/21, dispõe: “As licitações de serviços atenderão aos princípios: do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso”.

A ordem instituída no dispositivo é clara no sentido de que o objeto seja parcelado a fim de melhor aproveitar os “recursos disponíveis no mercado” e de ampliar a “competitividade” do certame.

No entanto, para o presente caso, por se tratar de serviços especializados de natureza predominantemente intelectual, o parcelamento se mostra tecnicamente inviável e economicamente desvantajoso.

O parcelamento do objeto iria trazer custos adicionais administrativos pelos motivos explicitados anteriormente, ou seja, não é conveniente e não é oportuno o parcelamento para garantir a padronização dos serviços produzidos. Dessa forma, concluímos ser viável e produtora para a Administração Pública o não parcelamento do objeto.

### **RESULTADOS PRETENDIDOS EM TERMOS DE ECONOMICIDADE E DE MELHOR APROVEITAMENTO DOS RECURSOS HUMANOS. MATERIAIS OU FINANCEIROS DISPONÍVEIS**

Com a contratação pretendida esperamos alcançar os resultados abaixo mencionados:  
Redução de custos pela vantajosidade do gerenciamento dos futuros contratos;



Dar maior celeridade na elaboração de pareceres, relatórios, recursos, contrarrazões e respostas de esclarecimentos, além de proporcionar maior agilidade nas demandas jurídicas.

Manter o município amparado quanto ao andamento e acompanhamento das ações judiciais e administrativas de seu interesse.

Acompanhamentos e intervenções, quando necessário, indispensáveis ao bom desempenho das atividades do setor de licitações da Câmara Municipal.

Melhoria das práticas administrativas dos diversos agentes públicos responsáveis pelas tomadas de decisões.

### **PROVIDÊNCIAS PARA ADEQUAÇÃO DO AMBIENTE DO ÓRGÃO**

Não serão necessárias providências administrativas para efetivação da contratação da empresa de serviços técnicos profissionais de Advocacia e consultoria jurídica, uma vez que, exercem atividade eminentemente intelectuais e com pequeno envolvimento material, além do que, com a nova realidade cibernética, reuniões e contatos são geralmente realizados remotamente.

### **DECLARAÇÃO DA VIABILIDADE OU NÃO DA CONTRATAÇÃO**

Com base nos elementos anteriores do presente documento de Estudos Técnico Preliminar realizado, DECLARO que:

( X ) É VIÁVEL a contratação proposta pela unidade requisitante.

( ) NÃO É VIÁVEL a contratação proposta pela unidade requisitante.

O responsável pelo Planejamento identificado abaixo chegou à conclusão acima em razão do(s) seguinte(s) motivo(s):

Os estudos preliminares evidenciaram que a contratação da solução descrita no item "DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO" se mostra tecnicamente possível e fundamentadamente necessária. Diante do exposto, declara-se ser viável a contratação pretendida.

### **EQUIPE DE PLANEJAMENTO**

Certifico que sou responsável pela elaboração do presente documento que compila o Estudo Técnico Preliminar (ETP) da Câmara acima mencionada e que o mesmo traz os conteúdos previstos para a contratação pretendida, por força da Legislação Federal e Municipal.

É a informação.

Pacatuba/CE, 28 de fevereiro de 2025.

**Antônia Sales Rodrigues**  
Equipe de Planejamento

**Maria José da Silva Lima**  
Equipe de Planejamento



## TERMO DE REFERÊNCIA

### 1. DAS CONDIÇÕES GERAIS DA CONTRATAÇÃO (art. 6º, XXIII, "a" e "i" da Lei nº 14.133/2021).

1.1. Contratação da prestação de serviços de assessoria jurídica no acompanhamento de procedimentos administrativos junto ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE na defesa de interesse da Câmara Municipal de Pacatuba, nos termos da tabela abaixo, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento.

### 2. DO VALOR

Item	Objeto	Unid.	Qtd.	R\$ VI. Mensal	R\$ VI. Global
01	Contratação da prestação de serviços de assessoria jurídica no acompanhamento de procedimentos administrativos junto ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE na defesa de interesse da Câmara Municipal de Pacatuba.	Mês	12	12.500,00	150.000,00

2.1. O custo estimado total da contratação é de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), conforme custos unitários apostos na tabela acima.

### 3. DA VIGÊNCIA/EXECUÇÃO

3.1. O prazo de vigência/execução da contratação é de 12 (doze) meses contados do(a) data de sua assinatura, na forma do artigo 105 da Lei nº 14.133/2021, podendo ser prorrogado, por considerar-se como serviço de natureza continuada.

### 4. FUNDAMENTAÇÃO E DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO (art. 6º, inciso XXIII, alínea "b" da Lei nº 14.133/2021).

4.1. A Fundamentação da Contratação e seus quantitativos encontram-se pormenorizada em Tópico específico dos Estudos Técnicos Preliminares, apêndice deste Termo de Referência.

### 5. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO CONSIDERADA O CICLO DE VIDA DO OBJETO (art. 6º, inciso XXIII, alínea "c")

5.1. A descrição da solução como um todo, encontra-se pormenorizada em tópico específico dos Estudos Técnicos Preliminares, apêndice deste Termo de Referência.

### 6. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO (art. 6º, XXIII, alínea "d" da Lei nº 14.133/2021)



6.1. Os serviços pretensos não possuem práticas de sustentabilidade por se tratar apenas de natureza intelectual.

6.2. Não será admitida a subcontratação do objeto contratual, conforme art. 74, III, da Lei nº 14.133/2021.

6.3. Não haverá exigência da garantia da contratação dos arts. 96 e seguintes da Lei 14.133/2021

6.4. Pelas características da contratação, onde não há transferência de conhecimento, tecnologia ou técnicas empregadas, bem como não poderá haver a subcontratação do objeto, então não há a necessidade de transição contratual.

**7. MODELO DE EXECUÇÃO CONTRATUAL (arts. 60, XXIII, alínea "e" da Lei nº 14.133/2021).**

7.1. Os serviços serão prestados preferencialmente nas dependências da Câmara Municipal de Pacatuba/CE,

7.2. Pela natureza dos serviços, estes podem ainda ser executados presencial ou remotamente desde que não comprometa os objetivos da presente contratação.

**8. INFORMAÇÕES RELEVANTES PARA O DIMENSIONAMENTO DA PROPOSTA**

8.1. A demanda tem como base as seguintes características, compreendendo as demandas de interesse da municipalidade, em apoio as demandas do setor de licitações e, em especial:

- a) Orientação e atualização das Resoluções;
- b) Orientação e atualização de Instruções Normativas;
- c) Acompanhamento e auxílio de procedimentos em trâmite;
- d) Envio de relatórios, quando solicitados, sobre processos administrativos em trâmite;
- e) Orientação jurídica acerca de justificativas, recursos, embargos, consultas, seja estes referentes aos mais diversos temas;
- f) Orientações em Direito Financeiro e Administrativo.

**9. MODELO DE GESTÃO DO CONTRATO (art. 60, XXIII, alínea "f" da Lei nº 14.133/21)**

**9.1. Rotinas de Fiscalização Contratual**

9.1.1. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas da Lei nº 14.133, de 2021, e cada parte responderá pelas consequências de sua inexecução total ou parcial (Lei nº 14.133/2021, art. 115, caput).

9.1.2. Em caso de impedimento, ordem de paralisação ou suspensão do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente pelo tempo correspondente, anotadas tais circunstâncias mediante simples apostila (Lei nº 14.133/2021, art. 115, §5º).

9.1.3. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada pelo(s) fiscal(is) do contrato, ou pelos respectivos substitutos (Lei nº 14.133/2021, art. 117, caput).



CÂMARA MUNICIPAL DE

**Pacatuba**

JUNTOS PARA AVANÇAR



9.1.3.1. O fiscal do contrato anotarà em registro próprio todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, determinando o que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados (Lei nº 14.133/2021, art. 117, §1º).

9.1.3.2. O fiscal do contrato informará a seus superiores, em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes, a situação que demandar decisão ou providência que ultrapasse sua competência (Lei nº 14.133/2021, art. 117, §2º).

9.1.4. O Contratado deverá manter preposto aceito pela Administração no local da obra ou do serviço para representá-lo na execução do contrato. (Lei nº 14.133/2021, art. 118).

9.1.4.1. A indicação ou a manutenção do preposto da empresa poderá ser recusada pelo órgão ou entidade, desde que devidamente justificada, devendo a empresa designar outro para o exercício da atividade (IN 5, art. 44, §1º).

9.1.5. O Contratado será obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, a suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes de sua execução ou de materiais nela empregados (Lei nº 14.133/2021, art. 119).

9.1.6. O Contratado será responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros em razão da execução do contrato, e não excluirá nem reduzirá essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo contratante (Lei nº 14.133/2021, art. 120).

9.1.7. Somente o contratado será responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato (Lei nº 14.133/2021, art. 121, caput).

9.1.7.1. A inadimplência do contratado em relação aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transferirá à Administração a responsabilidade pelo seu pagamento e não poderá onerar o objeto do contrato (Lei nº 14.133/2021, art. 121, §1º).

9.1.8. As comunicações entre a Contratante e a Contratada devem ser realizadas por escrito sempre que o ato exigir tal formalidade, admitindo-se, excepcionalmente, o uso de mensagem eletrônica para esse fim (IN 5/2017, art. 44, §2º).

9.1.9. A Contratante poderá convocar representante da empresa para adoção de providências que devam ser cumpridas de imediato (IN 5/2017, art. 44, §3º).

9.1.10. Antes do pagamento da nota fiscal ou da fatura, deverá ser consultada a situação da empresa junto ao Cadastro de Fornecedores e Prestadores de Serviços da Câmara Municipal.

9.1.11. Serão exigidos a Certidão Negativa de Débito (CND) relativa a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União, o Certificado de Regularidade do FGTS (CRF) e a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), caso esses documentos não estejam atualizados no Cadastro de Fornecedores e Prestadores de Serviços da Câmara Municipal.

9.2. Dos critérios de aferição e medição para faturamento



CÂMARA MUNICIPAL DE

**Pacatuba**

JUNTOS PARA AVANÇAR



9.2.1. A avaliação da execução do objeto utilizará como instrumento de controle o acompanhamento pelo Fiscal de Contratos, quanto ao desenvolvimento de forma qualitativa, dos serviços constantes nas especificações presentes no Documento de Formação de Demanda, devendo haver o redimensionamento no pagamento com base em indicadores estabelecidos, sempre que a Contratada:

a) não produzir os resultados, deixar de executar, ou não executar com a qualidade mínima exigida as atividades contratadas; ou

b) deixar de utilizar materiais e recursos humanos exigidos para a execução do serviço, ou utilizá-los com qualidade ou quantidade inferior à demandada.

9.2.2. Nos termos do item 1, do Anexo VIII-A da Instrução Normativa SEGES/MP nº 05, de 2017, será indicada a retenção ou glosa no pagamento, proporcional à irregularidade verificada, sem prejuízo das sanções cabíveis, caso se constate que a Contratada:

9.2.2.1. não produziu os resultados acordados;

9.2.2.2. deixou de executar as atividades contratadas, ou não as executou com a qualidade mínima exigida;

9.2.2.3. deixou de utilizar os materiais e recursos humanos exigidos para a execução do serviço, ou utilizou-os com qualidade ou quantidade inferior à demandada.

### 9.3. Do recebimento

9.3.1. Os serviços serão recebidos provisoriamente, no prazo de 05 (cinco) dias, contado da conclusão mensal da execução dos serviços ou da finalização do mês correspondente, pelo(a) responsável pelo acompanhamento e fiscalização do contrato, mediante termo detalhado, quando verificado o cumprimento das exigências de caráter técnico.

9.3.1.1. O contratante realizará inspeção minuciosa de todos os serviços executados, por meio de profissionais técnicos competentes, acompanhados dos profissionais encarregados pelo serviço, com a finalidade de verificar a adequação dos serviços que se fizerem necessários.

9.3.1.1.1. Para efeito de recebimento provisório, ao final de cada período de faturamento, o fiscal técnico do contrato irá apurar o resultado das avaliações da execução do objeto e, se for o caso, a análise do desempenho e qualidade da prestação dos serviços realizados em consonância com os indicadores previstos, que poderá resultar no redimensionamento de valores a serem pagos à Contratada, registrando em relatório a ser encaminhado ao gestor do contrato.

9.3.1.1.2. O Contratado fica obrigada a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no todo ou em parte, o objeto em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou materiais empregados, cabendo à fiscalização não atestar a última e/ou única medição de serviços até que sejam sanadas todas as eventuais pendências que possam vir a ser apontadas no Recebimento Provisório.



CÂMARA MUNICIPAL DE

**Pacatuba**

JUNTOS PARA AVANÇAR



9.3.1.2. No prazo supracitado para o recebimento provisório, cada fiscal ou a equipe de fiscalização deverá elaborar Relatório Circunstanciado em consonância com suas atribuições, e encaminhá-lo ao gestor do contrato.

9.3.1.2.1. Quando a fiscalização for exercida por um único servidor, o relatório circunstanciado deverá conter o registro, a análise e a conclusão acerca das ocorrências na execução do contrato, em relação à fiscalização técnica e administrativa e demais documentos que julgar necessários, devendo encaminhá-los ao gestor do contrato para recebimento definitivo.

9.3.2. Os serviços poderão ser rejeitados, no todo ou em parte, quando em desacordo com as especificações constantes neste Termo de Referência e na proposta, devendo ser – corrigidos/refeitos/substituídos no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da notificação da contratada, às suas custas, sem prejuízo da aplicação das penalidades.

9.3.3. Os serviços serão recebidos definitivamente no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento provisório, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, após a verificação da qualidade e quantidade do serviço e consequente aceitação mediante termo detalhado, obedecendo as seguintes diretrizes:

9.3.3.1. Realizar a análise dos relatórios e de toda a documentação apresentada pela fiscalização e, caso haja irregularidades que impeçam a liquidação e o pagamento da despesa, indicar as cláusulas contratuais pertinentes, solicitando à Contratada, por escrito, as respectivas correções;

9.3.3.2. Emitir Termo Circunstanciado para efeito de recebimento definitivo dos serviços prestados, com base nos relatórios e documentações apresentadas; e

9.3.3.3. Comunicar a empresa para que emita a Nota Fiscal ou Fatura, com o valor exato dimensionado pela fiscalização.

9.3.4. O recebimento provisório ou definitivo não excluirá a responsabilidade civil pela solidez e pela segurança do serviço nem a responsabilidade ético-profissional pela perfeita execução do contrato.

## **10. FORMA E CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO PRESTADOR DE SERVIÇOS (art. 60, inciso XXIII, alínea 'h', da Lei nº 14.133/2021)**

10.1. O prestador de serviços será selecionado por meio da realização de procedimento de Inexigibilidade de Licitação, com fundamento na hipótese do art. 74, inciso III, alíneas "b", "c", "e" e §3º, da Lei nº 14.133/2021, combinado com artigo 3º-A da Lei Federal nº 8.906/1994.

10.2. Previamente à celebração do contrato, a Administração verificará o eventual descumprimento das condições para contratação, especialmente quanto à existência de sanção que a impeça, mediante a consulta a cadastros informativos oficiais, tais como:

a) Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, mantido pela Controladoria-Geral da União ([www.portaldatransparencia.gov.br/cers](http://www.portaldatransparencia.gov.br/cers)); e



CÂMARA MUNICIPAL DE

**Pacatuba**

JUNTOS PARA AVANÇAR



b) Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, mantido pela Controladoria Geral da União (<https://www.portaltransparencia.gov.br/sancoes/cnep>);

10.3. A consulta aos cadastros será realizada em nome da empresa prestadora de serviços e de seu sócio majoritário, por força do artigo 12 da Lei nº 8.429, de 1992, que prevê, dentre as sanções impostas ao responsável pela prática de ato de improbidade administrativa, a proibição de contratar com o Poder Público, inclusive por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário.

10.4. Caso conste na Consulta de Situação do prestador de serviços a existência de Ocorrências Impeditivas Indiretas, o gestor diligenciará para verificar se houve fraude por parte das empresas apontadas no Relatório de Ocorrências Impeditivas Indiretas.

10.5. A tentativa de burla será verificada por meio dos vínculos societários, linhas de fornecimento similares, dentre outros.

10.6. O prestador de serviços será convocado para manifestação previamente a uma eventual negativa de contratação.

10.7. Caso atendidas as condições para contratação, a habilitação do prestador de serviços será verificada conforme exigências mínimas abaixo relacionadas.

10.8. Não serão aceitos documentos de habilitação com indicação de CNPJ/CPF diferentes, salvo aqueles legalmente permitidos.

10.9. Se o prestador de serviços for a matriz, todos os documentos deverão estar em nome da matriz, e se o prestador de serviços for a filial, todos os documentos deverão estar em nome da filial, exceto para atestados de capacidade técnica, caso exigidos, e no caso daqueles documentos que, pela própria natureza, comprovadamente, forem emitidos somente em nome da matriz.

10.10. Serão aceitos registros de CNPJ de fornecedor matriz e filial com diferenças de números de documentos pertinentes ao CND e ao CRF/FGTS, quando for comprovada a centralização do recolhimento dessas contribuições.

10.11. Para fins de contratação, deverá o prestador de serviços comprovar os seguintes requisitos de habilitação:

10.12. Habilitação Jurídica:

10.12.1. Sociedade simples: inscrição do ato constitutivo no Registro Civil de Pessoas Jurídicas do local de sua sede ou na Entidade Profissional Competente, acompanhada de documento comprobatório de seus administradores;

10.12.2. Os documentos apresentados deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva.

10.13. Habilitações fiscal, social e trabalhista:

10.13.1. Prova de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

10.13.2. Prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, mediante apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU) por elas administrados, inclusive aqueles relativos à Seguridade Social, nos termos da



Portaria Conjunta nº 1.751, de 02/10/2014, do Secretário da Receita Federal do Brasil e da Procuradora-Geral da Fazenda Nacional.

10.13.3. Prova de regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);

10.13.4. Declaração de que não emprega menor de 18 anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de 16 anos, salvo menor, a partir de 14 anos, na condição de aprendiz, nos termos do artigo 7º, XXXIII, da Constituição;

10.13.5. Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

10.13.6. Prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do prestador de serviços, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

10.13.6.1. O fornecedor enquadrado como microempreendedor individual que pretenda auferir os benefícios do tratamento diferenciado previstos na Lei Complementar nº 123, de 2006, estará dispensado da prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual e municipal.

10.13.7. Prova de regularidade com a Fazenda Municipal ou Distrital do domicílio ou sede do prestador de serviços, relativa à atividade em cujo exercício contrata ou concorre;

10.13.7.1. Caso o prestador de serviços seja considerado isento dos tributos municipais ou distritais relacionados ao objeto, deverá comprovar tal condição mediante a apresentação de certidão ou declaração da Fazenda respectiva do seu domicílio ou sede, ou por meio de outro documento equivalente, na forma da respectiva legislação de regência.

## **11. ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

11.1. As despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta de recursos específicos consignados no orçamento da Câmara Municipal.

11.1.1. A contratação será atendida pelas seguintes dotações: Exercício 2025. Atividade: 01.031.0001.2.001.0000 - Manutenção das Atividades da Câmara Municipal de Pacatuba. Classificação econômica: 3.3.90.39.00 Outros Serviços de Terceiros — Pessoa Jurídica, Subelemento 3.3.90.39.01. Fonte de Recursos: 1.500000000.

11.2. A dotação relativa aos exercícios financeiros subsequentes será indicada após aprovação da Lei Orçamentária respectiva e liberação dos créditos correspondentes.

Pacatuba/CE, 11 de março de 2025

**Karina Cordeiro de Souza Rodrigues**  
**Presidente da Câmara Municipal**



CÂMARA MUNICIPAL DE

**Pacatuba**

JUNTOS PARA AVANÇAR

**AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**

Ao  
Agente de Contratação

Cumpridas as formalidades iniciais e verificada a possibilidade legal da contratação, fica o Agente de Contratação deste município AUTORIZADO a instaurar Processo Administrativo de Inexigibilidade de Licitação, com fundamento no art. 74, inciso III, alíneas "b", "c" e "e", §3º do mesmo art. 74 da Lei de Licitações nº 14.133/21, combinado com artigo 3º-A da Lei Federal nº 8.906/1994, em consonância com os dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal, para o seguinte objeto, sendo, contratação da prestação de serviços de assessoria jurídica no acompanhamento de procedimentos administrativos junto ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE na defesa de interesse da Câmara Municipal de Pacatuba, tudo conforme especificações contidas no Documento de Formação de Demanda e Termo de Referência acostados aos autos do procedimento.

Favorecido: Baltazar Pereira Sociedade Individual de Advocacia, inscrito no CNPJ sob o nº 10.793.591/0001-55, com sede a Av. Eusébio de Queiroz, nº 1450, sala 20, Tamatanduba, Eusébio/CE, CEP – 61.768-680.

Nossa decisão denota-se, a *priore*, pela necessidade de profissionais especializados, para prestar serviço de natureza intelectual de suporte jurídico, bem como, conforme parecer jurídico expedido pela Procuradoria Geral.

O escritório de Advocacia Baltazar Pereira Sociedade Individual de Advocacia vem prestando sólidos serviços em assessoria jurídica especializada em Direito Público, a municípios em todo o Estado do Ceará, especialmente na atuação junto ao Tribunal de Contas, composta por uma equipe jurídica multidisciplinar, formada por advogados e profissionais especializados com larga experiência no âmbito municipal, para auxiliar as demandas e propor soluções, de forma complementar, em esfera administrativa ou judicial, aos gestores municipais e demais agentes, visando, principalmente, a transferência de conhecimento técnico e aperfeiçoamento procedimentais e pessoais.

Comprova-se pelo perfil do escritório, que a contratação direta de profissional para prestação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, notadamente no campo jurídico, exige a comprovação de notória especialização, critério plenamente atendido pelo Dr. Baltazar Pereira.

O Dr. Baltazar Pereira possui formação acadêmica e experiência profissional que o qualificam como um dos mais reconhecidos especialistas em Direito Público e Direito Administrativo no âmbito municipal. Ele é Especialista em Direito Público e Direito Tributário, bem como apresenta notória especialização, o que demonstra seu compromisso com a qualificação acadêmica e técnica.



Com vasta experiência na assessoria e consultoria jurídica municipal, Dr. Baltazar Pereira tem atuado como consultor junto ao Tribunal de Contas na defesa e interesses dos municípios, destacando-se sua contribuição para a modernização da gestão pública, tais como, nos municípios de “Câmara Municipal de Acarape/CE, Prefeitura Municipal de Baturité/CE, Prefeitura Municipal de Itapiúna/CE, Câmara Municipal de Horizonte/CE, Câmara Municipal de Groaíras/CE, Câmara Municipal de Pacatuba/CE, Prefeitura Municipal de Pacatuba/CE”, sua atuação reforça sua expertise na assessoria a órgãos públicos e na defesa dos interesses da Administração Municipal.

No âmbito da atuação junto ao Tribunal de Contas, o Dr. Baltazar Pereira tornou-se uma referência na defesa dos interesses dos municípios. Sua notória especialização é ainda corroborada pelo seu papel como membro consultivo da Comissão de Direito Municipal da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Ceará (OAB/CE), onde participa ativamente na elaboração de pareceres e estudos voltados ao aprimoramento da gestão municipal, em especial no tocante às licitações e contratos administrativos.

Diante do exposto, a contratação do Dr. Baltazar Pereira, por meio da inexigibilidade de licitação, se justifica plenamente em razão da sua notória especialização e da natureza singular dos serviços a serem prestados, conforme prevê a legislação vigente. Trata-se de um profissional que reúne conhecimento técnico-jurídico, experiência prática e reconhecimento na área de Direito Administrativo, especialmente no que tange em atuação junto ao Tribunal de Contas, sendo a sua contratação medida imprescindível para o adequado assessoramento jurídico da Administração Pública.

Não se trata, pois, de contratação de profissional para execução de serviços meramente rotineiros, mas para dispor de opinião técnica especializada sobre matérias de competência do Poder Legislativo local.

Desse modo, comprova-se a inviabilidade de competição, por tratar-se de notória especialização, associada ao ELEMENTO SUBJETIVO CONFIANÇA e talento, inexistindo condições de licitar através de um julgamento objetivo, tratando-se, na verdade, de decisão discricionária da Administração Pública, calcada nos elementos e requisitos objetivamente informados neste ofício. Ademais, o art. 34, IV da Lei Federal nº 8.906/94, veda ao advogado angariar ou captar causas, com ou sem intervenção de terceiros. Disciplina idêntica é dada pelo art. 7º do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, que ainda em seu art. 5º, torna a advocacia incompatível com qualquer procedimento de mercantilização, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF, esposado na Ação nº 348-5/Santa Catarina. Nesse sentido o entendimento do ilustre Desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo RÉGIS FERNANDES DE OLIVEIRA, citado por CARLOS PINTO COELHO MOTTA:



CÂMARA MUNICIPAL DE

**Pacatuba**

JUNTOS PARA AVANÇAR



“Não implica que sejam únicos os serviços prestados. Implica em característica própria de trabalho, que o distingue dos demais. Esclareça-se que o que a Administração busca é exatamente esta característica própria e individual de certa pessoa. O que visa é a perícia específica, o conhecimento marcante de alguém ou as peculiaridades artísticas absolutamente inconfundíveis”. (Eficácia nas Licitações e Contratos. Dei Rey Editora, 5a ed., 1995, p. 135.)

Da mestra MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO colhe-se o seguinte entendimento:

“Com relação à notória especialização, o §1º do artigo 25 quis reduzir a discricionariedade administrativa em sua apreciação, ao exigir os critérios de essencialidade e indiscutibilidade do trabalho, como sendo o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. Tem-se que estar em zona de certeza, quanto a esses aspectos, para ser válida a inexigibilidade”;

(...)

Diante do exposto, verifica-se que a contratação da referida empresa atende os requisitos legais, ensejando a inexigibilidade de licitação, uma vez que se trata de profissionais, enquadrando perfeitamente às diretrizes do artigo 74, inciso III, alíneas "b", "c" e "e", sobre a inexigibilidade e §3º do mesmo art. 74 da lei de licitações nº 14.133/21, combinado com artigo 3º-A da Lei Federal nº 8.906/1994, demonstrando assim a capacidade técnica exigida.

Por todo o exposto, fica o Agente de Contratação, autorizado, nos termos do art. 72, inciso VIII, da Lei Federal nº 14.133/21, a proceder a abertura de procedimento administrativo de Inexigibilidade de Licitação para o objeto anteriormente destacado.

Pacatuba/CE, 11 de março de 2025

**Karina Cordeiro de Souza Rodrigues**  
**Presidente da Câmara Municipal**



CÂMARA MUNICIPAL DE

**Pacatuba**

JUNTOS PARA AVANÇAR



**PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**  
**Nº 2025031203**

**INTERESSADO:** Câmara Municipal de Pacatuba/CE.

**PROCESSO Nº** 2025031203

**CONTRATADO:** Baltazar Pereira Sociedade Individual de Advocacia - CNPJ/MF nº 10.793.591/0001-55.

**Objeto:** Contratação da prestação de serviços de assessoria jurídica no acompanhamento de procedimentos administrativos junto ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE na defesa de interesse da Câmara Municipal de Pacatuba.

Tratam os autos de procedimento de Contratação Direta realizado na modalidade Inexigibilidade de Licitação, para o objeto descrito no preâmbulo. O processo administrativo tem como fundamento legal os artigos 74, inciso III, alíneas "b", "c" e "e" e §3º da Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021; artigo 6º, inciso XVIII, alíneas "b", e "e" da mesma Lei de Licitações; artigo 1º da Lei Federal nº 8.906, de 04 de julho de 1994; e artigo 10 da Lei Federal nº 14.039, de 17 de agosto de 2020.

### **1. Componentes do processo**

O procedimento em epígrafe encontra-se devidamente autuado, e foi instruído com a seguinte documentação:

- a) Documento de Formalização de Demanda (art. 72, I, da Lei nº 14.133/21);
- b) Estudo Técnico Preliminar (art. 72, I, da Lei nº 14.133/21);
- c) Mapa de Riscos (art. 72, I, da Lei nº 14.133/21);
- d) Despacho comunicando e justificando a pesquisa de preços (art. 72, VII, da Lei nº 14.133/21);
- e) Estimativa da Despesa (art. 72, II, da Lei nº 14.133/21);
- f) Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira (art. 72, IV, da Lei nº 14.133/21);
- g) Termo de Referência (art. 72, II, da Lei nº 14.133/21);
- h) Aprovação do Termo de Referência pela Autoridade Competente;
- i) Autorização para Abertura de Processo (art. 72, VIII, da Lei nº 14.133/21);
- j) Ato de designação do Agente de Contratação;
- k) Autuação do processo pelo Agente de Contratação;
- l) Documentação da empresa interessada, quanto sua habilitação jurídica, fiscal, social, trabalhista e notória especialização quanto ao objeto (art. 72, V, da Lei nº 14.133/21);

### **2. Da legalidade do processo de inexigibilidade**

A disputa é a regra para a contratação de obras, compras, alienações e serviços perante a Administração. Contudo, a própria Constituição, ao consagrar a regra da



CÂMARA MUNICIPAL DE

**Pacatuba**

JUNTOS PARA AVANÇAR



licitação para as contratações públicas, prevê, de forma expressa, a possibilidade de o legislador excepcioná-la:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Nesse sentido, a nova Lei das Licitações ratifica as exigências do citado inciso constitucional ao estabelecer a sua aplicabilidade em seu artigo 2º:

(...)

alienação e concessão de direito real de uso de bens; compra, inclusive por encomenda; locação; concessão e permissão de uso de bens públicos; prestação de serviços, inclusive os técnico-profissionais especializados; obras e serviços de arquitetura e engenharia; contrafações de tecnologia da informação e de comunicação.

É importante pontuar, ainda, que a contratação de serviços pela Administração Pública deve pautar-se na conveniência, oportunidade, atendimento ao interesse público e na disponibilidade de recursos, além de observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, economicidade, dentre outros. No caso de o Gestor, excepcionalmente, optar pela contratação dos serviços de assessoria e consultoria jurídicas especializadas, bem como de patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas, por exemplo, deve o mesmo, nos autos do respectivo processo administrativo, motivar a sua escolha, demonstrando, exemplificativamente, através de análises técnicas e econômicas, a necessidade e viabilidade da medida.



CÂMARA MUNICIPAL DE

**Pacatuba**

JUNTOS PARA AVANÇAR



O princípio da licitação significa que essas contratações ficam sujeitas, como regra, ao procedimento de seleção de propostas mais vantajosas para a Administração Pública.

Constitui um princípio instrumental de realização dos princípios da moralidade administrativa e do tratamento isonômico dos eventuais contratantes com o Poder Público. O artigo 37, XXI, como nele se lê, alberga o princípio, ressalvados os casos especificados na legislação. O texto é importante, porque, ao mesmo tempo em que firma o princípio da licitação, prevê a possibilidade legal de exceções, ou seja, autoriza que a legislação especifique casos para os quais o princípio fica afastado, como são as hipóteses de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Conforme emana do caput do artigo 74 da Lei Federal nº 14.133/21, em alguns casos, a competição entre os fornecedores é inviável por não haver a possibilidade de seleção objetiva entre as diversas alternativas existentes ou por não haver, no mercado, outras opções de escolha. Nestas circunstâncias especiais, a licitação é inexigível.

Vejamos o disposto no art. 74, inciso III e alíneas "b", "c" e "e" da Lei Federal nº 14.133/21:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III — contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

(...)

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

(...)

Os dispositivos mencionados preveem a contratação, pela Administração Pública, de advogado na modalidade de inexigibilidade de licitação. Trata-se de dispositivo que reconhece a impossibilidade da realização de licitação para os casos de contratação de serviço especializados, vez que, in casu, é exclusivo aos advogados a capacidade técnica de imitar pareceres jurídicos, patrocinando causas judiciais ou administrativas, bem como, estão aptos a desenvolverem o serviço de assessoria jurídica. O caput do art. 1º Lei Federal nº 8.906, de 4 de julho de 1994 e o art. 3º-A do mesmo Diploma Legal, com alteração dada pela Lei 14.039/20, garantem



CÂMARA MUNICIPAL DE

**Pacatuba**

JUNTOS PARA AVANÇAR



as atividades privativas do profissional advogado, bem como asseguram a singularidade desse serviço quando demonstrada sua notória especialização.

Recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal formou maioria para dar parcial provimento a ação declaratória de constitucionalidade que trata da inexigibilidade de licitação para contratação de advogados por entes públicos, Ação Direta de Constitucionalidade nº 45. Em seu voto, disponibilizado na sessão virtual de julgamento, o relator Min. Roberto Barroso julgou parcialmente procedente o pedido para conferir interpretação conforme a Constituição aos arts. 13, V, e 25, II, da Lei nº 8.666/1993.

No referido julgamento, o Ministro sugeriu a fixação da seguinte tese:

São constitucionais os arts. 13, V, e 25, II, da Lei nº 8.666/1993, desde de que interpretados no sentido de que a contratação direta de serviços advocatícios pela Administração Pública, por inexigibilidade de licitação, além dos critérios já previstos expressamente (necessidade de procedimento administrativo formal; notória especialização profissional; natureza singular do serviço), deve observar: (i) inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e (ii) cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado (...)

No presente caso, verifica-se o preenchimento de cada um destes requisitos. Muito embora esta contratação esteja pautada nos ditames da nova Lei de Licitações, Lei Federal 14.133/21, cumpre mencionar a fundamentação legal arguida na decisão supra, o art. 25, §1º, da Lei nº 8.666/1993 (**já revogada**), que define a notória especialização:

Art. 25 (...)

§1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Preceitua a nova legislação sobre o tema, no artigo 74, §3º:



CÂMARA MUNICIPAL DE

**Pacatuba**

JUNTOS PARA AVANÇAR



§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Em relação a notória especialização da empresa contratada, esses elementos residem na formação acadêmica e profissional de sua equipe técnica, na experiência bem sucedida em atuações pretéritas semelhantes devidamente documentadas junto a esta Câmara Municipal e em outros órgãos públicos, a habilidade argumentativa e a capacidade de desenvolver teses inovadoras na área de direito público, dentre outros fatores demonstrativos da expertise e capacidade técnica do profissional, conforme depreende-se dos documentos constantes desse processo.

A respeito dos critérios de singularidade, mormente mencionado a sua exclusão na Lei 14.133/21, por amor ao debate arguimos sobre esta característica nos casos de inexigibilidade de licitação, consubstanciando a tese conforme esclarece o Ministro do TCU Carlos Átila Álvares da Silva:

Note-se que o adjetivo “singular” não significa necessariamente “único”. O dicionário registra inúmeras acepções, tais como: invulgar, especial, raro, extraordinário, diferente, distinto, notável. A meu ver, quando a lei fala de serviço singular, não se refere a “único”, e sim a “invulgar, especial, notável”. Escudo essa dedução lembrando que na lei não existem disposições inúteis. Se “singular” significasse “único”, seria o mesmo que “exclusivo”, e portanto o dispositivo seria inútil, pois estaria redundante o inciso I imediatamente anterior. Portanto, no meu entender, para fins de caracterizar a inviabilidade de competição e consequentemente a inexigibilidade de licitação, a notória especialização se manifesta mediante o pronunciamento do administrador sobre a adequação e suficiência da capacidade da empresa para atender ao seu caso concreto. Logo, num



CÂMARA MUNICIPAL DE

**Pacatuba**

JUNTOS PARA AVANÇAR



determinado setor de atividade, pode haver mais de uma empresa com ampla experiência na prestação de um serviço singular, e pode não obstante ocorrer que, em circunstâncias dadas, somente uma dentre elas tenha “notória especialização: será aquela que o gestor considerar a mais adequada para prestar os serviços previstos no caso concreto contrato específico que pretende celebrar. Ressalvadas sempre as hipóteses de interpretações flagrantemente abusivas, defendo assim a tese de que se deve preservar margens flexíveis para que o gestor exerça esse poder discricionário que a lei lhe outorga. (TCU, TC 010578/95-1, BLC n. 3, 1996, p.122).

Verifica-se, neste caso, que a Administração não pretende contratar um profissional de notória especialização para um serviço trivial ou rotineiro. A contratação da prestação de serviços de assessoria jurídica no acompanhamento de procedimentos administrativos junto ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, envolvendo questões complexas, a resposta, a consultas dos órgãos do Legislativo e demais agentes públicos e o acompanhamento pessoal de processos administrativos e jurídicos de grande reflexo na Administração Pública, que representam não só a notória especialização, bem como a extinta singularidade elencada na Lei Federal 8.666/93, suficiente à inexigibilidade ora pretendida.

Com relação ao critério da inadequação da prestação dos referidos serviços pelo quadro próprio de procuradores do Poder Público, ressalta-se que o fato de a entidade pública contar com quadro próprio de procuradores, por si só, não obsta a contratação de advogado particular para a prestação de um serviço específico. Ficou configurada neste caso a impossibilidade e relevante inconveniência de que as atribuições objeto da presente contratação sejam exercidas pelos membros da advocacia pública, em razão da especificidade e relevância da matéria mencionada, bem como, da deficiência da estrutura municipal.

No mesmo raciocínio atribuído ao julgamento pelo Supremo Tribunal Federal da ADC 45, que reconheceu a constitucionalidade da contratação por inexigibilidade do advogado, é válido trazer à baila deste contrato, a recente alteração legislativa no estatuto da OAB, que determina o seguinte:

Lei nº 8.906, de 4 de Julho de 1994 - Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE

**Pacatuba**

JUNTOS PARA AVANÇAR



Art. 30 - A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei. (Incluído pela Lei nº 14.039, de 2020)

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. (Incluído pela Lei nº 14.039, de 2020)

Conforme demonstrado, antes mesmo da Lei 14.039/2020, a contratação de advogados já era possível através de inexigibilidade, desde que cumpridos todos os requisitos impostos pela Lei de Licitações. Repisa-se, a Lei 14.039/2020 foi além, posto que da sua literalidade é possível aferir que todo serviço advocatício, quando demonstrada a notória especialização, automaticamente poderiam ser contratados através de inexigibilidade. Ressalta-se, de todo modo, que mesmo ignorando esta novidade legislativa, todos os requisitos previstos na nova Lei de Licitação 14.133/2021, já estão devidamente preenchidos.

A realização de regular processo licitatório neste caso seria inadequada, em razão de inviabilidade de fixação de critério objetivo apto a mensurar o trabalho intelectual inerente à atividade advocatícia contratada. Em razão da confiança técnica intrínseca à relação advogado e contratante, nota-se que a inexigibilidade de licitação é único meio para a contratação do serviço advocatício especializado pela Administração Pública. Isso porque, a inexigibilidade de licitação pode se manifestar ainda quando existem vários especialistas aptos a prestarem o serviço pretendido pela Administração, já que todos eles se distinguem por características marcadas pela subjetividade, por suas experiências de cunho particular. Por esse motivo, a Administração, utilizando-se da discricionariedade a ela conferida, avaliando conceitos de valor variáveis em maior ou menor grau, escolhe um dos especialistas em detrimento dos demais existentes.

Diante do exposto, verifica-se que a contratação da referida empresa atende os requisitos legais, ensejando a inexigibilidade de licitação, uma vez que se trata de profissionais, enquadrando perfeitamente às diretrizes do artigo 74, inciso III, alíneas "b", "c" e "e" da Lei Federal nº 14.133 de 10 de abril de 2021, artigo 1º da Lei



CÂMARA MUNICIPAL DE

**Pacatuba**

JUNTOS PARA AVANÇAR



Federal nº 8.906, de 04 de julho de 1994 e artigo 1º da Lei Federal nº 14.039, de 17 de agosto de 2020.

### **3. Da justificativa da contratação**

Faz-se necessária a contratação da prestação de serviços de assessoria jurídica no acompanhamento de procedimentos administrativos junto ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE na defesa de interesse da Câmara Municipal de Pacatuba, tendo em vista a necessidade de aperfeiçoamento das de contratações públicas em observância das boas práticas de contratações públicas nos moldes da legislação vigente, como uma forma de dar suporte nas contratações para aquisições de bens e prestação de serviços, bem como nas atividades administrativas, que necessitam do suporte jurídico, desenvolvidas por esta Casa Legislativa, visando melhorar a qualidade dos serviços prestados, obtendo maior confiabilidade, credibilidade e controle da execução das atividades desenvolvidas.

Além disso, é importante para assegurar o bom andamento dos trabalhos legislativos, fomentando as funções típicas e atípicas do Parlamento Municipal, através de ações que garantirão a boa qualidade dos serviços prestados, levando em observância o princípio constitucional da isonomia, para a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, possibilitando, assim, a estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, tendo como intuito primordial atender as recomendações dos Tribunais de Controle, bem como dos Tribunais de Justiça pátrios. Outrossim, a contratação de escritório de Advocacia é uma situação sui generis que demanda não somente a prestação do serviço, mas envolve uma situação mais complexa que abrange, inclusive, a confiança do gestor no profissional que presta os serviços.

### **4. Dos serviços a serem contratados**

- a) Orientação e atualização das Resoluções;
- b) Orientação e atualização de Instruções Normativas;
- c) Acompanhamento e auxílio de procedimentos em trâmite;
- d) Envio de relatórios, quando solicitados, sobre processos administrativos em trâmite;
- e) Orientação jurídica acerca de justificativas, recursos, embargos, consultas, seja estes referentes aos mais diversos temas;
- f) Orientações em Direito Financeiro e Administrativo.

### **5. Das diretrizes da contratação**

#### **A sociedade de advogados contratada obriga-se a:**

- a) Seguir as diretrizes técnicas da Câmara Municipal, emanadas diretamente ou por intermédio dos seus órgãos auxiliares, aos quais a Contratada se reportará nas questões controvertidas e complexas, comprometendo-se a adotar a tese jurídica que lhe for recomendada, predispondo-se ao debate teórico que vise ao aprimoramento e padrão mínimo da defesa dos direitos da Contratante,



comprometendo-se, a municipalidade, no fornecimento de documentação e subsídios instrutórios.

- b) Manter a Câmara informada a respeito do objeto, dos processos de contratações, elaborando relatórios mensais ou específicos, estes quando solicitados expressa e extraordinariamente pela contratante, com informações atualizadas sobre todas as demandas, mediante contra recibo, ao administrador/gestor do contrato;
- c) Não se pronunciar à imprensa em geral, acerca de quaisquer assuntos relativos às atividades contratadas, bem como quanto aos processos em que for a Contratante interessada, salvo com autorização da Contratante;
- d) Disponibilizar, documental e virtualmente, as cópias assinadas e protocolizadas das peças elaboradas em cumprimento ao contrato;
- e) Quando da rescisão contratual, apresentar relatório dos processos judiciais desde o início do contrato, das respostas aos encaminhamentos administrativos e entregar todas as peças produzidas e a sua respectiva documentação;
- f) Realizar os serviços contratados sem exclusividade, cabendo a Contratante, segundo critérios de oportunidade e conveniência, de acordo com sua estratégia de atuação, decidir em quais processos avocará o patrocínio da Contratada.

#### **6. Da razão da escolha da Contratada**

A razão da escolha do escritório contratado, deve-se ao fato de sua larga experiência técnica profissional no desempenho de suas atividades junto a vários órgãos da Administração Pública, entre outros, não se podendo olvidar, ademais, tratar-se de empresa cujo quadro técnico multidisciplinar tem vasto conhecimento dos problemas existentes no âmbito da Administração Municipal. De mais a mais, há que se levar em conta todos os trabalhos já desenvolvidos pelos sócios da pessoa, uma vez que possuem ampla experiência no ramo jurídico, conhecendo de perto os percalços por que passam as pessoas jurídicas de direito público interno.

Comprova-se pelo perfil do escritório de Advocacia apresentado, a notória especialização dos membros que compõem a sociedade de advogados, representando a melhor adequação para a prestação do serviço a ser contratado de acordo com a necessidade da administração pública. Ademais, trata-se de profissionais éticos, íntegros, salvos de condutas que o desprestigiem ou desaboneos, pondo em questão a credibilidade e ética no trato da 'coisa pública', dando-se destaque ainda ao fator confiança para a contratação e experiência anterior comprovada. Não se trata, pois, de contratação de profissional para execução de serviços meramente rotineiros, mas para dispor de opinião técnica especializada sobre matérias de competência do Poder Legislativo local.

Desta forma, nos termos do art. 6, incisos XVIII, alíneas "b", "c" e "e" c/c. art. 74, inciso III, alíneas "b", "c" e "e", e §3º da Lei nº 14.133/21 e suas alterações posteriores, a licitação é inexigível, tendo em vista que a contratada é escritório advocatício com reconhecida estrutura e conhecimento na área pública, administrativa e tributária, bem como sua ampla experiência junto aos órgãos da administração pública,



tribunais, e demais órgãos estaduais e federais, o que demonstra o incontestável saber e notória especialização.

### **7. Da justificativa do preço**

Conforme disposição do art. 72, VII, do Estatuto Licitatório, as situações de inexigibilidade elencadas no art. 74, III, do mesmo estatuto, serão instruídas com a justificativa do preço. Desta feita, levando em consideração o serviço a ser prestado, a qualificação técnica do Contratado, bem como à prática comum administrativa, tem-se como plenamente compatível o preço praticado. Ainda neste esteio, o acervo de atestados de capacidade técnica é contrário a qualquer hipótese de superfaturamento. Ao contrário, todos os Entes Contratantes são unânimes em recomendar os serviços do escritório em comento.

Ademais, tratando-se de licitação inexigível, ou seja, quando em tese, não há a possibilidade de competição, a administração deve demonstrar a vantajosidade dos preços a serem contratados através de contratos anteriores, documentos fiscais e ainda outros critérios ou métodos, "desde que devidamente justificados nos autos pelo gestor responsável e aprovados pela autoridade competente, visando apurar o valor de mercado da referida contratação. Para aferição da remuneração cabível, foi verificado os preços já praticados no mercado, de modo a comprovar o valor contratado esteja em consonância com a realidade mercadológica.

Desse modo, a prestação dos serviços previstos no objeto em questão tem valor global de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais). Ressalta-se, ainda, que os referidos valores devem observar o princípio da razoabilidade, por meio do estabelecimento de limitação a valores máximos conforme a legislação vigente atentando aos critérios usuais de valoração do trabalho com base em sua complexidade, duração, diferenciais e aptidão técnica. Os valores definidos levam em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço; a natureza e a importância da causa; o trabalho realizado pelo contador e o tempo exigido para o seu serviço. O fato de a contratação direta envolver atuações de maior complexidade e/ou responsabilidade justificam, cristalinamente, os valores definidos. A Administração demonstra que o valor contratado se encontram dentro de uma faixa de razoabilidade, segundo os padrões do mercado, observadas as características próprias do serviço e o grau de especialização profissional.

Para a justificativa de preço, o Tribunal de Contas da União - TCU tem adotado o entendimento que a pesquisa de preço deve demonstrar que o balizamento de valores deve ser efetuado pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública (Acórdão nº 1.445/2015-Plenário, 1.604/2017-Plenário, 713/2019-Plenário, 1.875/2021-Plenário, 4.958/2022-Primeira Câmara).

É o que se verifica na Resolução de Consulta nº 41/2010. Tratando de dispensa e inexigibilidade, o TCE-MT esclarece que existe a necessidade de justificativa do preço contratado:



CÂMARA MUNICIPAL DE

**Pacatuba**

JUNTOS PARA AVANÇAR



O balizamento deve ser efetuado pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública, no mercado, fixado por órgão oficial competente, ou, ainda, por aqueles constantes do sistema de registro de preços. (TCE-MT. Resolução de Consulta n° 41/2010).

A jurisprudência pátria ratifica essa mesma tese, de acordo com a ementa descrita de julgamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

"TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS TJ-GO – APELAÇÃO (CPC): 0003695-49.2017.8.09.0002." APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA C/C PEDIDO LIMINAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE CONTABILIDADE. SINGULARIDADE E ESPECIALIDADE DO ESCRITÓRIO PROFISSIONAL. SUPERFATURAMENTO NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE CONDUTA ÉMPROBA. SENTENÇA MANTIDA.

1. A contratação com o Poder Público impõe, em regra, o prévio procedimento licitatório, somente dispensável ou inexigível, nos casos previstos em lei, nos termos do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal/88. 2. No caso, a contratação firmada não trouxe prejuízos ao erário, tendo em vista que os valores cobrados se encontram em limites razoáveis e a atividade foi prestada pelos contratados, sem incorrer em violação aos princípios da Administração Pública, pois realizada nos parâmetros delineados nos artigos 25, II e 13, ambos da Lei n° 8.666/93, sendo caso de inexigibilidade de licitação. 3. Quando há alegação de superfaturamento/exorbitância na contratação do serviço, necessária é a comprovação, de forma robusta, da tese suscitada, com a discriminação da diferença de valores cobrados, no mercado, pelo idêntico trabalho, o que não ocorreu na hipótese. 4. As regras insertas na Lei 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), considerando a



gravidade das sanções e restrições impostas aos agentes públicos, devem ser aplicadas com ponderação, visto que uma interpretação ampliativa da legislação poderá taxar de ímprobas condutas, que, na verdade, não são configuradas pela desonestidade e nem pela má-fé do agente público. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA." (TJ-GO Apelação Cível nº 00036954920178090002, Relator: FRANCISCO VILDON JOSE VALENTE, Data de Julgamento: 20/08/2019, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 20/08/2019).

#### 8. Da documentação da contratada

Para contratar, ainda que via inexigibilidade, é necessário que a pessoa jurídica ou física contratada apresente toda sua documentação de regularidade jurídica, fiscal, social, trabalhista e FGTS válida e em conformidade. No caso em tela, a Administração realizou tais pesquisas, evidenciando-se que a contratada está devidamente regular perante os órgãos e entidades exigidos pela Lei.

Ademais, apresentou os currículos e certificados de todos os profissionais que compõem sua equipe, acompanhados da documentação que atestam o vínculo funcional entre esses e a contratada, bem como, vasta gama de atestados de capacidade técnica, fornecidos por municípios do Estado do Ceará que comprovam sua notória especialização.

#### 9. Conclusão

Desse modo, considero que a Câmara Municipal de Pacatuba conseguiu a proposta mais vantajosa, principalmente, por se tratar de serviço especializado e por sua natureza predominantemente intelectual.

Assim, sopesando a real necessidade dos serviços, a previsão legal da contratação, a singularidade das atividades, embora essa não se mostre exigível e a notória especialização do contratado, resta justificada a Inexigibilidade de Licitação para contratação do escritório Baltazar Pereira Sociedade Individual de Advocacia - CNPJ/MF nº 10.793.591/0001-55, para contratação da prestação de serviços de assessoria jurídica no acompanhamento de procedimentos administrativos junto ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará - TCE na defesa de interesse da Câmara Municipal de Pacatuba.

Pacatuba/CE, 12 de março de 2025.

**Amanda Kelly da Silva Lima**  
**Agente de Contratação**



CÂMARA MUNICIPAL DE

**Pacatuba**

JUNTOS PARA AVANÇAR

**DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

A Presidente da Câmara Municipal de Pacatuba/CE, no uso de atribuições legais e considerando o que consta deste Processo Administrativo de Inexigibilidade de Licitação nº 2025031203, vem emitir a presente DECLARAÇÃO, fundamentada no art. 74, inciso III, alíneas "b", "c" e "e", §3º do mesmo art. 74 da Lei de Licitações nº 14.133/21, combinado com artigo 3º "e" da Lei Federal nº 8.906/1994, para a contratação da prestação de serviços de assessoria jurídica no acompanhamento de procedimentos administrativos junto ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE na defesa de interesse da Câmara Municipal de Pacatuba, em favor do escritório Baltazar Pereira Sociedade Individual de Advocacia, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ/MF nº 10.793.591/0001-55, estabelecida a Av. Eusébio de Queiroz, 1450, sala 20, Tamatanduba, Eusébio/CE, para o período de 12 (doze) meses, no valor global R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

Pacatuba/CE, 13 de março de 2025

*Karina Cordeiro de Souza Rodrigues*

**Karina Cordeiro de Souza Rodrigues**  
**Presidente da Câmara Municipal**



CÂMARA MUNICIPAL DE

**Pacatuba**

JUNTOS PARA AVANÇAR

**TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO****Ref: Inexigibilidade de Licitação nº 2025031203**

A Presidente da Câmara Municipal de Pacatuba/CE, ao final assinado, no uso de suas atribuições legais e, considerando o cumprimento das exigências do Processo Administrativo de Inexigibilidade de Licitação nº 2025031203, tendo como objeto a contratação da prestação de serviços de assessoria jurídica no acompanhamento de procedimentos administrativos junto ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE na defesa de interesse da Câmara Municipal de Pacatuba, conforme especificações contidas no Termo de Referência e demais peças ao processo de inexigibilidade de licitação, faz saber:

Nos termos da legislação vigente, fica o presente processo **ADJUDICADO E HOMOLOGADO** em favor da licitante, Baltazar Pereira Sociedade Individual de Advocacia, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ/MF nº 10.793.591/0001-55, estabelecida a Av. Eusébio de Queiroz, 1450, sala 20, Tamatanduba, Eusébio/CE. Valor global da contratação: R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), o qual é considerado parte integrante e indissociável deste, nos termos do presente processo, tudo nos termos do art. 71, IV da Lei nº 14.133/2021.

Publique-se.

Ao departamento competente para as providências de costume.

Pacatuba/CE, 13 de março de 2025

*Karina Cordeiro de Souza Rodrigues*

**Karina Cordeiro de Souza Rodrigues**  
**Presidente da Câmara Municipal**



CÂMARA MUNICIPAL DE

**Pacatuba**

JUNTOS PARA AVANÇAR

**EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

A Presidente da Câmara Municipal de Pacatuba/CE, faz publicar o extrato resumido do Processo Administrativo de Inexigibilidade de Licitação a seguir: Processo nº 2025031203. Fundamento legal: artigo 74, inciso III, alíneas "b", "c" e "e", §3º da Lei de Licitações nº 14.133/2021, combinado com artigo 3º-A da Lei Federal nº 8.906/1994, e artigo 1º da Lei Federal nº 14.039/2020. Objeto: Contratação da prestação de serviços de assessoria jurídica no acompanhamento de procedimentos administrativos junto ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE na defesa de interesse da Câmara Municipal de Pacatuba, em favor da empresa Baltazar Pereira Sociedade Individual de Advocacia - CNPJ nº 10.793.591/0001-55, em conformidade com o Processo de Inexigibilidade, pelo prazo de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado na forma do artigo 107 da Lei Federal nº 14.133/21. Valor Global: R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais). A despesa será custeada com recursos devidamente alocados no orçamento da Câmara Municipal, sendo: Exercício 2025. Atividade: 01.031.0001.2.001.0000 - Manutenção das Atividades da Câmara Municipal de Pacatuba. Classificação econômica: 3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica. Fonte de Recursos: 1.500000000.

Pacatuba/CE, 13 de março de 2025

*Karina Cordeiro de Souza Rodrigues*

**Karina Cordeiro de Souza Rodrigues**  
**Presidente da Câmara Municipal**

Rio de Janeiro (RJ) foram milhares de horas de que os vistos no Ceará em 2024. Já as distribuidoras Equatorial, Light e Energisa ainda não divulgaram os dados do ano passado.

Outras grandes distribuidoras, Neoenergia e CPFL Energia, apresentaram ao mercado as informações referentes apenas ao quarto trimestre de 2024, impossibilitando uma eventual base de comparação anual.

A Enel SP registrou um tempo médio de 6,68h sem energia elétrica, abaixo do limite regulatório de 7,12h. Já a frequência média das interrupções foi de 3,20 vezes, também menor do que o limite de 4,90 estabelecido na região pela Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel).

O órgão regula tanto as revisões tarifárias das distribuidoras quanto os limites dos indicadores de qualidade, a depender do local e de outros pontos, em uma metodologia comparativa de desempenho. O descumprimento dos limites gera consequências diversas às distribuidoras.

No resultado da Enel RJ, o período médio sem luz foi de 9,14h, com um limite regulatório de 9,16h. O número médio de vezes que um consumidor teve o fornecimento de

de nota, que os investimentos realizados pela distribuidora em 2024 totalizaram mais de R\$ 1,6 bilhão, montante muito superior ao lucro registrado pela companhia no período.

"A empresa esclarece ainda que a variação do lucro líquido em 2024, na comparação com 2023, é explicada por um fator extraordinário, de cunho tributário, que provocou um impacto positivo na linha de impostos."

Segundo a empresa, excluindo o efeito deste tema tributário, o aumento do lucro líquido em relação a 2023 é de 8,0% e não de 47%. "Destaca-se que a Enel Ceará, historicamente, vem reinvestindo a maior parte dos seus lucros na área de concessão."

Também reforçou que o plano de investimentos de R\$ 7,4 bilhões visa a construção e reforma de subestações, ampliação e modernização da rede elétrica, contratação de 1,340 novos colaboradores, entre outras ações.

Sobre a duração e frequência das interrupções por conjunto elétrico, a empresa informa que tem cumprido os indicadores regulatórios definidos pela Aneel e trabalhado para a melhoria dos serviços em todas as regiões do Estado.

"No entanto, o desempenho por conjunto elétrico é

de cada região. No caso do conjunto elétrico Aracati, mencionado pela reportagem, entre outros fatores, o aumento de furto de cabos impactou diretamente a qualidade do serviço prestado, incluindo o índice que mede a Duração Equivalente de Interrupção por Unidade Consumidora (DEEC), devido à complexidade de envolvendo os atendimentos causados por esse tipo de crime, que exigem horas de serviços de manutenção. É importante ressaltar que, em conjunto com os órgãos de segurança do Ceará, a Enel Ceará tem intensificado os trabalhos de investigação e de inspeção."

Já sobre o Frequência Equivalente de Interrupção por Unidade Consumidora (FEC) entre 2023 e 2024, a Enel esclarece que o indicador também foi impactado, entre outros fatores, pelo crescimento de furto de cabos.

"Além disso, houve também impacto pelo aumento no número de manutenções preventivas e pelos investimentos em novas conexões e reforço da rede para a melhoria do serviço em 2024. Os desligamentos programados são regulados pela Aneel e garantem um melhor desempenho do sistema elétrico", conclui a nota.

Estado do Ceará - Câmara Municipal de Itaituba - Comissão de Controle, localizado na Rua Silvestre Gonçalves, nº 80, Centro, Itaituba, Estado do Ceará, toma público aos interessados que, no dia 31 de março de 2025, às 09h00min, realizará licitação na modalidade Pregão, na forma eletrônica nº 2025.03.14.001 - CMT, cujo objeto é aquisição futura de mobiliários, para atender às necessidades da Câmara Municipal de Itaituba. Referido edital poderá ser adquirido no endereço eletrônico, a partir de data desta publicação, no horário de expediente no público, de 08:00 às 17:30hrs, no site: <https://www.camaras.munic.gov.br> - <https://municipal-litacoes.ica.ce.gov.br> - [https://proc.gov.br/processos/79e45tatu-recebendo\\_proposta/pagina/1](https://proc.gov.br/processos/79e45tatu-recebendo_proposta/pagina/1). Taus - CE, 14 de março de 2025. Hericlio Nogueira Granja Neto - Agente de Contratação.

Estado do Ceará - Câmara Municipal de Pacatuba - Extrato de Inexigibilidade de Licitação nº 2025031203. A Presidente da Câmara Municipal de Pacatuba/CE, faz publicar o Extrato Resumido do Processo Administrativo de Inexigibilidade de Licitação a seguir: Processo nº 2025031203. Fundamento legal: artigo 74, inciso III, alíneas "b", "c" e "e", §3º da Lei de Licitações nº 14.133/2020, combinado com artigo 3º-A da Lei Federal nº 8.967/1994, e artigo 1º da Lei Federal nº 14.133/2020. Objeto: Contratação da prestação de serviços de assessoria jurídica no acompanhamento de procedimentos administrativos junto ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará - TCE na defesa de interesse da Câmara Municipal de Pacatuba, em favor da empresa Bázazar Pereira Sociedade Individual de Advocacia - CNPJ nº 10.793.597/0001-55, em conformidade com o Processo de Inexigibilidade, pelo prazo de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado na forma do artigo 107 da Lei Federal nº 14.133/21. Valor Global: R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais). A despesa será custeada com recursos devidamente alocados no orçamento da Câmara Municipal, sendo: Exercício 2025. Atividade: 01.031.0001.2.001.0000 - Manutenção das Atividades da Câmara Municipal de Pacatuba. Classificação econômica: 3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica. Fonte de Recursos: 1.500000000. Pacatuba/CE, 13 de fevereiro de 2025. A Presidente da Câmara Municipal.

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Ipaumirim - Extrato de Contrato nº 10.03.2025/0174 Pregão Eletrônico nº 2025.01.28.1. Partes: O Município de Ipaumirim, através da Secretaria Municipal de Educação e a empresa S S Serviços e Entretenimento LTDA. Objeto: Contratação de serviços especializados a serem prestados no Transporte Escolar das Redes Públicas de Ensino do Município de Ipaumirim. Edital Convocatório e Valor Total do Contrato: R\$ 1.680.497,00 (um milhão oitocentos e noventa mil quatrocentos e noventa e sete reais). Vigência Contratual: 12 (doze) meses. Signatários: Francisco Jefferson Alencar Oliveira e Samuel Silveira da Silva. Data de Assinatura do Contrato: 10 de março de 2025.

Estado do Ceará - Câmara Municipal de Pacatuba - Extrato de Inexigibilidade de Licitação nº 2025031202. A Presidente da Câmara Municipal de Pacatuba/CE, faz publicar o Extrato Resumido do Processo Administrativo de Inexigibilidade de Licitação a seguir: Processo nº 2025031202. Fundamento legal: artigo 74, inciso III, alíneas "b", "c" e "e", §3º da Lei de Licitações nº 14.133/2020, combinado com artigo 3º-A da Lei Federal nº 8.967/1994, e artigo 1º da Lei Federal nº 14.133/2020. Objeto: Contratação da prestação de serviços de assessoria jurídica junto a Comissão de Licitação da Câmara Municipal de Pacatuba, em favor da empresa Yuri Oliveira Sociedade Unipessoal de Advocacia - CNPJ nº 51.744.434/0001-37, em conformidade com o Processo de Inexigibilidade, pelo prazo de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado na forma do artigo 107 da Lei Federal nº 14.133/21. Valor Global: R\$ 171.946,80 (cento e setenta e um mil novecentos e quarenta e seis reais e oitenta centavos). A despesa será custeada com recursos devidamente alocados no orçamento da Câmara Municipal, sendo: Exercício 2025. Atividade: 01.001.0001.2.001.0000 - Manutenção das Atividades da Câmara Municipal de Pacatuba. Classificação econômica: 3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica. Fonte de Recursos: 1.500000000. Pacatuba/CE, 13 de fevereiro de 2025. A Presidente da Câmara Municipal.

Estado do Ceará - Câmara Municipal de Pacatuba - Aviso de Licitação - Pregão Eletrônico nº 2025031091. A Câmara Municipal de Pacatuba/CE, torna público para o conhecimento dos interessados que fará licitação na modalidade Pregão, na sua forma eletrônica, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de implantação, locação e operação/validação de licitação de uso on-line e manutenção de sistema informatizado de gestão pública para atender as necessidades da Câmara Municipal de Pacatuba/CE, conforme as exigências, condições, especificações e quantitativos previstos no termo de referência e anexos, tipo menor preço global. Início da entrega das propostas: a partir de 17.03.2025 no endereço eletrônico: [compras.munic.gov.br](https://compras.munic.gov.br). Abertura das propostas e início da sessão de disputa de preços: 02.04.2025, às 09h00 (horário de Brasília). O edital está disponível gratuitamente nos sites: [www.gov.br/procpt-br](https://www.gov.br/procpt-br), [www.municipal-litacoes.ica.ce.gov.br](https://www.municipal-litacoes.ica.ce.gov.br), [www.pacatuba.ce.gov.br](https://www.pacatuba.ce.gov.br), Pacatuba/CE, 13 de fevereiro de 2025. A Presidente da Câmara Municipal.



**ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL SAMPAIO – AVISO DE CREDENCIAMENTO – CHAMADA PÚBLICA Nº 01/2025-CR-SMS** – A Secretaria de Saúde do Município de General Sampaio, torna público que se encontra à disposição dos interessados, o Edital da Chamada Pública Nº 01/2025-CR-SMS, visando o Credenciamento visando a **Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de próteses dentárias suprindo assim a demanda de reabilitação protética dos pacientes da rede pública da Secretaria de Saúde da Prefeitura Municipal de General Sampaio-CE. A partir da publicação do presente Edital até Dezembro de 2027.** Cópia completa do Edital poderá ser obtida na sede da Comissão de Contratação do município de General Sampaio-CE, ou através do Site: [www.tcm.ce.gov.br/licitacoes](http://www.tcm.ce.gov.br/licitacoes) e <https://pncp.gov.br>. **General Sampaio-CE, 12 de Março de 2025. Francisca Maria Bezerra dos Santos – Secretária de Saúde.**

\*\*\*\*\*

**ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANJA – AVISO DE PUBLICAÇÃO – CONCORRÊNCIA PÚBLICA ELETRÔNICA Nº 009 2025** – A Prefeitura Municipal de Granja-CE, por meio do Agente de Contratação, torna público que se encontra à disposição dos interessados o Edital da Concorrência Pública Eletrônica Nº 009 2025, que tem como Objeto a **Contratação para execução de unidade Básica de Saúde (Porte 1) na localidade de Arataim Zona Rural no Município de Granja.** Esta Licitação está sujeita às disposições da Lei Federal nº 14.133/2021. O Edital poderá ser obtido no site do Banco do Brasil através dos Endereços Eletrônicos: <http://www.novolicitacoes-e.com.br>, <https://www.granja.ce.gov.br/> ou <https://licitacoes.tce.ce.gov.br/>. O Recebimento das Propostas através do site do Banco do Brasil dar-se-á até às 08h45min do dia 01 de Abril de 2025. Abertura das Propostas: **09h do dia 01 de Abril de 2025.** Início da Disputa de Lances às 09h15min do dia 01 de Abril de 2025 (horário de Brasília). Solicitações de esclarecimento acerca do edital deverão ser enviadas ao Endereço Eletrônico de E-mail: [licitacaogranja@gmail.com](mailto:licitacaogranja@gmail.com). **Granja-CE, 14 de Março de 2025. William Rocha Costa – Agente de Contratação.**

\*\*\*\*\*

**Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Aquiraz - Aviso de Licitação - Concorrência Presencial Nº 20.001/2025 CP.** A Comissão de Contratação para Bens e Serviços Especiais - CCBSE da Prefeitura Municipal de Aquiraz torna público para conhecimento dos interessados, que no próximo dia 28 de abril de 2025, às 09h (nove horas), na Rua Virgílio Coelho, 112, Centro, Aquiraz, Ce - Auditório da Secretaria de Administração e Planejamento, estará recebendo os envelopes referentes a esta Concorrência Presencial, do Tipo Menor Preço Global cujo objeto é a Contratação de empresa especializada para execução de serviços de engenharia relativos à conservação e manutenção da limpeza de vias e logradouros públicos, e operação do aterro sanitário do Município de Aquiraz-CE. O Edital se encontra disponível nos endereços eletrônicos [www.municipios-licitacoes.tce.ce.gov.br](http://www.municipios-licitacoes.tce.ce.gov.br), [www.aquiraz.ce.gov.br](http://www.aquiraz.ce.gov.br) e presencialmente no endereço, Rua da Integração, S/N, Centro, Aquiraz, CE – Sede da Comissão - Paço Municipal. Quaisquer informações poderão ser obtidas no horário de 8h às 12h na sede da Comissão ou através do telefone (85) 4062-8090 (ramal 9184). **A Comissão.**

\*\*\*\*\*

**Estado do Ceará - Câmara Municipal de Pacatuba - Aviso de Licitação - Pregão Eletrônico Nº 2025031301.** A Câmara Municipal de Pacatuba/CE, torna público para o conhecimento dos interessados que fará licitação na modalidade Pregão, na sua forma eletrônica, cujo objeto é a contratação de empresa na prestação de serviços de implantação, locação e operacionalização de licença de uso "softwares" e manutenção de sistemas informatizados de gestão pública para atender as necessidades da Câmara Municipal de Pacatuba/CE, conforme as exigências, condições, especificações e quantitativos previstos no termo de referência e anexos, tipo menor preço global. Início da entrega das propostas: a partir de 17.03.2025 no endereço eletrônico [compras.m2atecnologia.com.br](http://compras.m2atecnologia.com.br). Abertura das propostas e início da sessão de disputa de preços: 02.04.2025, às 09h00 (horário de Brasília). O edital está disponível gratuitamente nos sítios [www.gov.br/pncp/pt-br](http://www.gov.br/pncp/pt-br), [www.municipios-licitacoes.tce.ce.gov.br](http://www.municipios-licitacoes.tce.ce.gov.br), [www.cmpacatuba.ce.gov.br](http://www.cmpacatuba.ce.gov.br). **Pacatuba/CE, 13 de fevereiro de 2025. A Presidência da Câmara Municipal.**

\*\*\*\*\*

**Estado do Ceará - Câmara Municipal de Pacatuba - Extrato de Inexigibilidade de Licitação Nº 2025031202.** A Presidente da Câmara Municipal de Pacatuba/CE, faz publicar o Extrato resumido do Processo Administrativo de Inexigibilidade de Licitação a seguir: Processo nº 2025031202. Fundamento legal: artigo 74, inciso III, alíneas "b", "c" e "e", §3º da Lei de Licitações nº 14.133/2021, combinado com artigo 3º-A da Lei Federal nº 8.906/1994, e artigo 1º da Lei Federal nº 14.039/2020. Objeto: Contratação da prestação de serviços de assessoria jurídica junto a Comissão de Licitação da Câmara Municipal de Pacatuba, em favor da empresa Yuri Oliveira Sociedade Unipessoal de Advocacia - CNPJ nº 51.744.434/0001-37, em conformidade com o Processo de Inexigibilidade, pelo prazo de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado na forma do artigo 107 da Lei Federal nº 14.133/21. Valor Global: R\$ 171.946,80 (cento e setenta e um mil novecentos e quarenta e seis reais e oitenta centavos). A despesa será custeada com recursos devidamente alocados no orçamento da Câmara Municipal, sendo: Exercício 2025. Atividade: 01.031.0001.2.001.0000 - Manutenção das Atividades da Câmara Municipal de Pacatuba. Classificação econômica: 3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros — Pessoa Jurídica. Fonte de Recursos: 1.500000000. **Pacatuba/CE, 13 de fevereiro de 2025. A Presidência da Câmara Municipal.**

\*\*\*\*\*

**Estado do Ceará - Câmara Municipal de Pacatuba - Extrato de Inexigibilidade de Licitação Nº 2025031201.** A Presidente da Câmara Municipal de Pacatuba/CE, faz publicar o extrato resumido do Processo Administrativo de Inexigibilidade de Licitação a seguir: Processo nº 2025031201, Fundamento legal: artigo 74, inciso III, alíneas "b" e "c", §3º da Lei de Licitações nº 14.133/2021, combinado com artigo 2º da Lei Federal nº 14.039/2020. Objeto: Contratação de prestação de serviços de assessoria em contabilidade pública, com natureza técnica e singular, com comprovada notória especialização junto a Câmara Municipal de Pacatuba, em favor da empresa G & T Controller LTDA - CNPJ nº 10.548.533/0001-66, em conformidade com o Processo de Inexigibilidade, pelo prazo de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado na forma do artigo 107 da Lei Federal nº 14.133/21. Valor Global: R\$ 204.000,00 (duzentos e quatro mil reais). A despesa será custeada com recursos devidamente alocados no orçamento da Câmara Municipal, sendo: Exercício 2025. Atividade: 01.031.0001.2.001.0000 - Manutenção das Atividades da Câmara Municipal de Pacatuba. Classificação econômica: 3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica. Fonte de Recursos: 1.500000000. **Pacatuba/CE, 13 de fevereiro de 2025. A Presidência da Câmara Municipal.**

\*\*\*\*\*

**Estado do Ceará - Câmara Municipal de Pacatuba - Extrato de Inexigibilidade de Licitação Nº 2025031203.** A Presidente da Câmara Municipal de Pacatuba/CE, faz publicar o Extrato Resumido do Processo Administrativo de Inexigibilidade de Licitação a seguir: Processo nº 2025031203. Fundamento legal: artigo 74, inciso III, alíneas "b", "c" e "e", §3º da Lei de Licitações nº 14.133/2021, combinado com artigo 3º-A da Lei Federal nº 8.906/1994, e artigo 1º da Lei Federal nº 14.039/2020. Objeto: Contratação da prestação de serviços de assessoria jurídica no acompanhamento de procedimentos administrativos junto ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará - TCE na defesa de interesse da Câmara Municipal de Pacatuba, em favor da empresa Baltazar Pereira Sociedade Individual de Advocacia - CNPJ nº 10.793.591/0001-55, em conformidade com o Processo de Inexigibilidade, pelo prazo de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado na forma do artigo 107 da Lei Federal nº 14.133/21. Valor Global: R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais). A despesa será custeada com recursos devidamente alocados no orçamento da Câmara Municipal, sendo: Exercício 2025. Atividade: 01.031.0001.2.001.0000 - Manutenção das Atividades da Câmara Municipal de Pacatuba. Classificação econômica: 3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica. Fonte de Recursos: 1.500000000. **Pacatuba/CE, 13 de fevereiro de 2025. A Presidência da Câmara Municipal.**

\*\*\*\*\*

**ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE - Aviso de Licitação – Pregão Eletrônico nº 2025.03.13.1.** O(A) Pregoeiro(a) Oficial do Município de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, torna público, para conhecimento dos interessados, que estará realizando, através da plataforma eletrônica [www.bilcompras.com](http://www.bilcompras.com), por intermédio da Bolsa de Licitações do Brasil (BL), certame licitatório, na modalidade **Pregão Eletrônico nº 2025.03.13.1**, cujo objeto é a Aquisição de brindes destinados a atender as demandas dos equipamentos que compreendem a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho de Juazeiro do Norte/CE, conforme especificações apresentadas junto ao Edital Convocatório e seus anexos, com abertura marcada para o dia **31 de Março de 2025, a partir das 09:00 horas.** Maiores informações na sede da Central de Compras do Município, sito na Rua Interventor Fco Erivano Cruz, nº 120, 1º andar – Centro - CEP: 63.010-015, pelo telefone (88)3199-0363, no horário de 08:00 às 14:00 horas ou ainda pelo e-mail: [cpl@juazeiro.ce.gov.br](mailto:cpl@juazeiro.ce.gov.br). Juazeiro do Norte/Ceará, 13 de Março de 2025. Iara Pereira de Sousa – Pregoeiro(a) Oficial do Município.

\*\*\*\*\*

**ESTADO DO CEARÁ. CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE ITAPIPOCA - Errata.** Torna público a Retificação no processo Pregão Eletrônico Nº 25.02.01.RP.CPSMIT, publicado no DOE do dia 07/03/2025 e Jornal O Povo do dia 06/03/2025. Onde se Lê: Sessão de disputa de preços: 20.03.2025, às 9:00 horas. Leia-se: Sessão de disputa de preços: 25.03.2025, às 9:00 horas. As demais informações permanecem inalteradas. Itapipoca-CE., 13 de março de 2025. MARIA EVANICE SALES, Ordenadora de Despesas do CPSMIT.

